



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 24624/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATILES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE
ADVOGADO: CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ
PROCURADOR: ANTONIO PIZONI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3057/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria do Município de Ramilândia. Falhas identificadas no exercício de 2009. Procedência parcial dos achados com a irregularidade das contas, ressalvas, aplicação de sanções e condenação ao ressarcimento. Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, que instituiu a cobrança de multas segundo a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR. Aplicação de valores nominais das multas conforme redação originária da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. **Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas, oposição de ressalva, sanções e condenação ao ressarcimento.**

1. Trata-se de Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho n.º 1080/16 (peça 197). O procedimento resultou de Inspeção Externa realizada no Município de Ramilândia, compreendendo o exercício financeiro de 2009, o que resultou no Relatório n.º 14/2010-DCM (peça 14)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o apontamento de 16 achados de auditoria e indicação de 21 responsáveis. São os achados:

ACHADO N° 01: EXERCÍCIO DE 2009: DEIXAR DE APRESENTAR, NOS PRAZOS FIXADOS PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 28/2008 E 40/2009 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS ACOMPANHAMENTO MENSAL), BEM COMO O ENCAMINHAMENTO DO DIÁRIO MENSAL DA CONTABILIDADE E DOS REGISTROS AUXILIARES DE TESOUREARIA E ARRECADAÇÃO.

ACHADO N° 02: DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS EM 30/04/2009 - DADOS LOCAIS DIFERENTES DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR MEIO DO SIM - AM.

ACHADO N° 03: DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS - NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO.

ACHADO N° 04: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.

ACHADO N° 05: PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PARA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.

ACHADO N° 06: PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO EM DESACORDO COM OS PRECEITOS DO ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À ORIENTAÇÃO FIXADA PELO TCE-PR NO ACÓRDÃO 1.718/08.

ACHADO N° 07: CI N° 30/2009 - PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2009 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO DE ITEM CONTRATADO E EXTRAPOLAÇÃO DE VALORES E QUANTIDADES.

ACHADO Nº 08: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MN DIGITAL CONSULTORIA LTDA.

ACHADO Nº 09: ADIANTAMENTOS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DESPESAS IMPRÓPRIAS AO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

ACHADO Nº 10: MULTAS DE TRÂNSITO E LICENCIAMENTOS DOS VEÍCULOS.

ACHADO Nº 11: ASSESSORIA CONTÁBIL - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2009 E CONVITE Nº 016/2009 - JOSÊ GIEMBRA - PAGAMENTOS POR RECIBO A TÉCNICA EM CONTABILIDADE SRA. SUELI MARIA XAVIER.

ACHADO Nº 12: CI Nº 35/2009 - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO FORMAL DAS RECEITAS E DESPESAS DA PATRULHA AGRÍCOLA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE OPERADORES. PAGAMENTO A SERVIDORES ESTRANHOS À EQUIPE DA PATRULHA AGRÍCOLA. INADIMPLÊNCIA DOS USUARIOS DOS SERVIÇOS DA PATRULHA AGRÍCOLA.

ACHADO Nº 13: CI Nº 17/2009 - FATURAMENTO EXCESSIVO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ÁLCOOL E DIESEL - INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE FROTA - LIBERAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS PARA TERCEIROS). RELAÇÃO DE NEGÓCIO (ALUGUEL DE INSTALAÇÕES) ENTRE O ORDENADOR DE DESPESAS E O FORNECEDOR DE COMBUSTÍVEIS - DENÚNCIA DE OBSTÁCULO À PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTE EM LICITAÇÃO (BOLETIM DE OCORRÊNCIA) AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE - DENÚNCIA DE CIDADÃO PROTOCOLO Nº 9.635-8/10 SOBRE SUPOSTA INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACHADO N° 14: CI N° 31/2009 - EMPRESAS VENCEDORAS DO PREGÃO PRESENCIAL 02/2009 FATURARAM QUANTIDADES MAIORES DO QUE O TETO CONTRATADO. UTILIZAÇÃO DE REQUISIÇÕES PARA OS SERVIDORES A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE SALÁRIO. UTILIZAÇÃO DE REQUISIÇÕES PARA RETIRADA DE MERCADORIAS POR TERCEIROS, SENDO QUE AS MERCADORIAS ERAM FATURADAS COMO SE FOSSEM CONSUMIDAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. CI N° 32/2009 - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM QUANTIDADES ANORMAIS. ABERTURA DE NOVA LICITAÇÃO COM ANTERIOR AINDA NÃO ESGOTADA. PAGAMENTOS SOB DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE REQUERIA JUSTIFICATIVA E ESCLARECIMENTO DE QUANTIDADES.

ACHADO N° 15: CI N° 37/2009 - LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS - FALTA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

ACHADO N° 16: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE HOSPITAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUPLEMENTARES AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÉDICO.

Inicialmente, pelo Despacho n.º 518/10-GAJTL (peça 20), determinou-se a citação dos responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nas peças 22 a 43, procedeu a citação dos responsáveis. Com vistas a assegurar a observância do contraditório. Apresento a síntese das diligências em face de cada responsável:

Nome	Cargo	Exercício	Ofício	Aviso de Recebimento	Defesa
Rui Antonio Spagnol	Prefeito	2009	Peça 22	Peça 77	Peça 104 solicitação de carga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Luis Atilas Caon	Secretário das Finanças	2009	Peça 23	Peça 78	Peças 76, 99 e 100
Marcos Antonio Seefeldt	Responsável pela tesouraria	2009	Peça 24	Peça 80	Peças 149 e 162.
José Giembra	Responsável pela tesouraria	2009	Peça 26	Peça 98	Peça 272
Cristian Pereira Menezes	Pregoeiro	2009	Peça 27	Peças 91 e 167	Peça 185
Valdemir Messias de Souza	Secretário de Administração	2009	Peça 28	Peça 90	Peça 74
Silvana Carolina Trevisan	Secretária de Educação	2009	Peça 29	Peça 89	
Jose Mauro Martins	Secretário da Agricultura	2009	Peça 30	Peça 88	
Sirlei Terezinha Novelo Spagnol	Secretária de Assistência Social/PROVOPAR	2009	Peça 31	Peças 87 e 168	
Maria Fernandes Nunes	Presidente do Conselho Municipal de Saúde/Técnica de Enfermagem	2009	Peça 32	Peças 84 e 85	Peça 69
Valmor Antonio Daleaste	Secretário de Obras e Viação	2009	Peça 33	Peças 86 e 169	Peça 179
Silvio Ney Trevisan	Diretor do Departamento de Contabilidade/Pres. CPL	2009	Peça 34	Peça 83	Peças 70 e 292
Francisco Braga dos Santos	Pregoeiro e Assessor de Planejamento	2009	Peça 35	Peça 82	Peças 79 e 100
Tiago Gomes de Carvalho	Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para Recebimento Conferência de Bens e/ou Serviços Contratados -Decreto nº 2300/2009	2009	Peça 36	Peças 92 e 170	Peça 176
Eliane Maria Lunardi	Secretária da Administração de 2/09/2009 a 31/12/2009	2009	Peça 37	Peças 93 e 171	Peça 182
Jose Carlos Scaliante	Secretário de Saúde	2009	Peça 38	Peça 94	Peça 246
Fabiane Karina Dias Silva	Secretária de Saúde	2009	Peça 39		Peça 75
Adilço Campera	Diretor do Departamento Rodoviário	2009	Peça 40	Peças 95 e 146.	
Daniela Fontanive	Assessora Jurídica	2009	Peça 41	Peça 96	Peças 68 e 258
Claudiomir Martini	Assessor Jurídico	2009	Peça 42	Peça 97	Peça 71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tassia de Lima	Nutricionista/Diretora do Departamento de Saúde	2009	Peça 43	Peça 81	Peças 73, 224/226 e 228/234
----------------	---	------	---------	---------	-----------------------------

Foram os autos distribuídos em 09/03/2015, conforme Termo de n.º 1417/15 (peça 125). Todavia, em seguida, em atendimento ao Despacho n.º 40/15 da Diretoria de Protocolo (peça 126), pelo Despacho n.º 622/15-GCIZL (peça 127) determinei a redistribuição por prevenção e dependência à prestação de contas anual do exercício de 2009. Passou, assim, a constar o Termo de Distribuição n.º 1531/15 (peça 128).

Diante da não apresentação de defesa por parte dos responsáveis, foram promovidas novas diligências de citação nas peças 131 a 138¹.

Após diversas diligências de citação², preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 1112/2016 (peça 195), pela qual apreciou o contraditório apresentado pelos responsáveis. Apresentou Matriz de Responsabilização pela qual manteve as irregularidades indicadas no Relatório de Inspeção n.º 014/10-DCM e listou medidas sancionatórias, incluindo ressarcimentos e multas. Propôs a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná. Sugeriu, ainda, o sobrestamento dos autos n.º 186650/10 e do Recurso de Revista n.º 153061/15.

¹ Do Sr. Marcos Antonio Seefeldt (peça 131), do Sr. Cristian Pereira Menezes (peça 132), da Sra. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol (peça 133), do Sr. Valmor Antonio Daleaste (peça 134), do Sr. Tiago Gomes de Carvalho (peça 135), da Sra. Eliane Maria Lunardi (peça 136), do Sr. Adilço Campera (peça 137), do Sr. José Mauro Martins (peça 138)

² Confirmou-se a citação do Sr. Adilço Campera, conforme Aviso de Recebimento na peça 146. Todavia as demais diligências restaram ineficazes, razão pela qual a Diretoria de Protocolo, por contato telefônico, atualizou os endereços dos responsáveis, conforme peças 150 a 155. Assim, nas peças 156 a 160 foram reiterados os ofícios, com a confirmação das citações, de acordo com os Avisos de Recebimento nas peças 167 a 171.

Todavia, diante de dificuldades de proceder à citação do Sr. José Mauro Martins, pelo Despacho n.º 1266/15-GCIZL (peça 177) determinei a citação por edital do responsável, o que foi realizado por meio do Edital n.º 82/15 (peça 180).

Pela Informação n.º 1567/15 (peça 189), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs novas diligências de citação.

Pelo Despacho n.º 2332/15-GCIZL (peça 190), a fim de promover o saneamento do processo e evitar a promoção de diligências eventualmente desnecessárias, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse quanto às defesas até então apresentadas.

Pela Informação n.º 1872/15 (peça 192), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou a necessidade de proceder à citação o Sr. José Giembra e do Sr. Adilço Campera.

Pelo Despacho n.º 2844/15-GCIZL (peça 193), deixei de acolher a diligência proposta diante da desnecessidade de que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio interessado, presumindo válidas as intimações desde que enviadas para o endereço declinado junto ao cadastro deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3663/16 (peça 196), preliminarmente, manifestou-se contrariamente às propostas de sobrestamento³. Diante de evidência de dano ao erário, com fundamento no art. 269 do Regimento Interno, o *Parquet* propôs a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária e o imediato envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Pelo Despacho n.º 1080/16-GCIZL (peça 197), acompanhei o Ministério Público de Contas, com os mesmos fundamentos de seu Parecer, ao indeferir o sobrestamento dos autos de Prestação de Contas e do respectivo Recurso de Revista. Determinei a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária e o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência a fim de que, desde logo, fosse franqueado o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, diante das possíveis irregularidades em processos licitatórios.

Na peça 198, registrou-se o Ofício n.º 679/16-OPD/GP, pelo qual a Presidência desta Corte comunicou ao Ministério Público Estadual a liberação ao acesso às cópias dos autos.

Pela Informação n.º 8939/16-DP (peça 201), a Diretoria de Protocolo converteu os presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária.

Novos ofícios de contraditório foram encaminhados aos responsáveis, conforme peças 202 a 221.

Defesas foram apresentadas⁴. Na peça 308, foi apresentada Certidão de Óbito do Sr. Luis Atiles Caon, falecido em 13/08/2013.

Assim, pelo Despacho n.º 626/17-GCIZL (peça 315), determinei a intimação do Município de Ramilândia a fim de que informasse o responsável pelo espólio ou o inventariante, diante do falecimento noticiado.

Na peça 321, constou o Edital n.º 55/17, pelo qual a Diretoria de Protocolo, em atenção ao Despacho n.º 2713/16-GCIZL procedeu à citação do Sr. José Mauro Martins e do Sr. Valdemir Messias de Souza.

³ A prestação de contas e o respectivo recurso de revista já teriam sido apreciados por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/15 da Primeira Câmara e as irregularidades apontadas nestes autos são diversas das analisadas na prestação de contas

⁴ Pela Sra. Tássia de Lima Panno (Peças 224 a 226 e 228 a 234), pelo Sr. José Carlos Scaliante (peça 246), pela Sra. Daniela Fontanive, (peça 258), pelo Sr. Marcos Antonio Seefeldt (peça 289), pelo Sr. Silvio Ney Trevizan (peça 292) e pelo Sr. Francisco Braga dos Santos (peça 301).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi promovida a citação da Sra. Kellin Cristina da Silva⁵, inventariante do espólio do Sr. Luis Atilés Caon, conforme informações nas peças 324 a 326.

Pela Instrução n.º 1674/22 (peça 348), em síntese, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Tomada de Contas, com fixação de responsabilização ressarcitória e sancionatória em face dos responsáveis.

Pelo Parecer n.º 408/22 (peça 349), o Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica, contudo, ressaltou a necessidade de afastar a aplicação de sanções ao Sr. Luís Atilés Caon, tendo em vista seu falecimento, uma vez que não caberia ao espólio responder por sanções pessoais, mas, apenas, por eventual condenação de ressarcimento ao erário, como é apontado no Achado 12.

É o relatório.

2. Passo à análise dos Achados de Auditoria.

2.1. ACHADO 1 – Exercício de 2009: deixar de apresentar, nos prazos fixados pelas Instruções Normativas N.ºs 28/2008 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal), bem como o encaminhamento do diário mensal da contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação.

A equipe de Auditoria deste Tribunal identificou, nas fls. 5 a 7 da peça 14, que o Município de Ramilândia apresentou atrasos no envio de informações a esta Corte.

Nesse sentido, na fl. 7 da peça 14 apresentou o demonstrativo:

⁵ Nas peças 324 a 326, o Município de Ramilândia confirmou a existência de procedimento de inventário dos bens deixados pelo Sr. Luis Atilés Caon, sendo a inventariante a Sra. Kellin Cristina da Silva.

Pelo Despacho n.º 1644/17-GCIZL (peça 329), determinei à Diretoria de Protocolo que procedesse à inclusão da Sra. Kellin Cristina da Silva na autuação e à sua citação.

Após, tentativas inexitosas de citação, pelo Despacho n.º 2277/17-GCIZL (peça 341), autorizei a citação da inventariante por Edital, o que foi realizado, conforme Edital n.º 164/17 (peça 342) e respectivas publicações (peças 343 e 344). Todavia, houve o decurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 345).

Dessa forma, pelo Despacho n.º 1674/22 (peça 348), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de instrução conclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12471	2009	1	06/08/2009 19:18	2009364486	30/03/2009
12471	2009	2	30/10/2009 16:47	2009496455	29/05/2009
12471	2009	3	05/12/2009 16:26	2009552983	30/07/2009
12471	2009	4	19/01/2010 08:58	201021943	30/09/2009
12471	2009	5	20/02/2010 13:26	201084171	30/11/2009
12471	2009	6	30/03/2010 20:13	2010168067	10/02/2010

Da análise da planilha, verifico que os atrasos foram superiores a 30 dias, que seria o limite jurisprudencial adotado por este Tribunal como razoável para eventualmente afastar a aplicação de sanção⁶.

O responsável, no caso, o Prefeito, Sr. Rui Antonio Spagnol, não apresentou contraditório.

Em sua matriz de responsabilização (fl. 84 da peça 195), a Coordenadoria de Gestão Municipal ainda havia apontado como responsáveis o Sr. José Giembra, Contador, e o Sr. Silvio Ney Trevizan, Diretor do Departamento de Contabilidade. Todavia, a responsabilidade pelo encaminhamento dos dados a este Tribunal tem sido entendida como sendo do Prefeito, enquanto gestor e ordenador de despesas, permanecendo sua responsabilidade em relação aos servidores em caráter *in vigilando e in eligendo*.

Dessa forma, remanesce a falha. Todavia, sigo a tendência majoritária desta Corte em converter o atraso no envio de dados ao SIM-AM em causa de ressalva das contas⁷, sem prejuízo da incidência de multa em face do Sr. Rui Antonio Spagnol.

Todavia, deixo de aplicar uma multa para cada atraso, conforme proposto no relatório de inspeção, para, com fundamento na tese da infração administrativa continuada, aplicar apenas uma multa do art. 87, inciso III alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

Assim, voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item, para apor ressalva às contas do Sr. Rui

⁶ Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

⁷ Nesse sentido, cito: os Acórdãos de Parecer Prévio Nº 255/21, 220/21, 73/22, todos da Segunda Câmara e o Acórdão de Parecer Prévio Nº 196/22 do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramilândia no exercício de 2009, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao mencionado gestor.

2.2 ACHADO 2 – Disponibilidades bancárias em 30/04/2009 – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM – AM.

Conforme fls. 8 a 9 do Relatório de Inspeção (peça 14), foram identificadas as seguintes inconsistências em saldos bancários quando comparados valores informados no SIM-AM com os respectivos extratos:

Banco	Agência	Conta	Saldo Bancário AM	Valor Aplicado AM	Saldo Bancário + Aplicado AM	Valor Constatado no Extrato
1	2287-X	1052-9	0,00	70.968,21	70.968,21	69.273,69
1	2287-X	12857-0	3.505,04	0,00	3.505,04	22.196,87

O Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito, não apresentou defesa.

O Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Secretário de Finanças à época responsável pela Tesouraria, na peça 162, afirmou que extratos bancários evidenciariam saldos equivalentes aos constantes no SIM-AM. Assim, na fl. 4 da peça 162, apresentou extrato da conta 1052-9, evidenciando, em 30/04/2009, o saldo de R\$ 69.273,69. Na fl. 5 da peça 162, apresentou extrato da conta 12857-0, evidenciando, em 30/04/2009, o exato com saldo de R\$ 22.196,87.

Portanto, ainda que intempestivamente, os saldos bancários foram comprovados, o que, em princípio, evidencia falha formal de natureza contábil no lançamento dos valores, ou seja, sem que haja indícios de dano ao erário ou prejuízo à execução de programa, ato ou gestão, o que reveste o fato de ressalva, na forma do art. 247, *caput*, do Regimento Interno.

Tendo em vista que se trata de falha formal, em princípio, esclarecida pelos extratos apresentados, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, voto pela procedência parcial do presente item, para que se indique ressalva às contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramilândia no exercício de 2009, sem aplicação de sanção.

2.3. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção.

Conforme relatado nas fls. 11 a 16 da peça 14, a equipe de auditoria deste Tribunal não foi atendida em sua Solicitação de Inspeção n.º 04/2009, pela qual foram requeridos diversos extratos bancários. Não foram apresentadas informações referentes às movimentações dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, bem como abril de 2010 em relação a diversas contas bancárias, conforme lista constante nas fls. 12 a 15 da peça 14.

O Sr. Rui Antonio Spagnol não apresentou defesa.

O Sr. Luís Atilés Caon, Secretário de Finanças à época, nas peças 76 e 99, declarou que não detinha a responsabilidade pela gestão dos dados bancários e, tampouco, da alimentação das informações.

O Sr. Tiago Gomes de Carvalho, na peça n.º 176, afirmou que, sua designação para o cargo de Chefe de Divisão de Tesouraria se deu para fins salariais, uma vez que desempenha outras atividades, sem estarem relacionadas à Tesouraria. Esclareceu que o Sr. Marcos Antonio Seefeldt era o responsável pela área.

A propósito, o Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças, nas fls. 8 a 171 da peça 162, apresentou vários extratos das contas correntes requeridos pelos auditores na época da inspeção, afirmando que todos os saldos bancários confeririam com os do primeiro e segundo bimestres registrados no SIM-AM/2009.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1674/22 (peça 348), opinou pela manutenção da irregularidade do item, uma vez que não foram apresentados extratos das contas indicadas nas fls. 15 a 18 de sua Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, diante da não apresentação dos documentos, o Município de Ramilândia inviabilizou o integral exercício do controle externo por este Tribunal, o que deve determinar a irregularidade do presente item, sobretudo diante da possibilidade, em tese, da evidenciação de falhas materiais.

Quanto à aplicação de multa, afasto-a em face do Sr. Marcos Antonio Seefeldt, tendo em vista que, mesmo em 2015, ou seja, seis anos após o exercício, evidenciou efetivas medidas com vistas a fornecer a esta Corte os documentos faltantes.

Por outro lado, o Sr. Rui Antonio Spagnol, apesar de regularmente citado, e de seus procuradores haverem solicitado carga dos autos na peça 104, o gestor não apresentou defesa, deixando de evidenciar a adoção de diligência mínima com vistas à regular prestação de contas.

Dessa forma, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item, para julgar irregular a não apresentação de extratos bancários e aplicar, individualmente, a multa do art. 87, inciso III, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Srs. Rui Antonio Spagnol, José Giembra e Tiago Gomes de Carvalho.

2.4. ACHADO 4 – Pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão.

Pelo Relatório de Inspeção, nas fls. 17 a 35 da peça 14, identificou-se o pagamento de verba a título de gratificação a 37 servidores ocupantes de cargo em comissão, somando, no ano, o total de R\$ 83.710,40. Segue abaixo, a título exemplificativo, parte das gratificações pagas:

	Servidor	Cargo	Lotação	Gratificação	Período
1	Francisco Braga dos Santos	Assessor de Planejamento	Gabinete do Prefeito	R\$ 492,68	jan/09
				R\$ 521,46	fev a nov/09
			Total	R\$ 5.707,28	
2	Marcos Antonio Seefeldt	Assessor da Secretaria	Gabinete do Prefeito	R\$ 521,46	fev a nov/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		de Finanças			
			Total	R\$ 5.214,60	
3	Nadir Maria Lunardi	Assessoria de Atividades Artísticas e Culturais	Gabinete do Prefeito	R\$ 93,00	mar a nov/09
			Total	R\$ 837,00	
4	Taina Peres	Assessoria de Atividades Artísticas e Culturais	Gabinete do Prefeito	R\$ 186,00	mar a nov/09
			Total	R\$ 1.674,00	
5	Vera Lucia Bellon	Assessoria de Atividades Artísticas e Culturais	Gabinete do Prefeito	R\$ 93,00	mar a nov/09
			Total	R\$ 837,00	
6	Antonio Rodrigues dos Santos	Assessor de Atividades Esportivas	Gabinete do Prefeito	R\$ 93,00	abr a nov/09
			Total	R\$ 744,00	
7	Cilso Rodrigues de Lima	Assessor de Atividades Conveniadas	Gabinete do Prefeito	R\$ 224,75	mar/09
				R\$ 232,50	abr a nov/09
			Total	R\$ 2.084,75	
8	Cirlei C Pinheiro da Silva	Assessor de Atividades Conveniadas	Gabinete do Prefeito	R\$ 93,00	mar a nov/09
			Total	R\$ 837,00	
9	Edmilson Mansinho da Silva	Assessor de Atividades Conveniadas	Gabinete do Prefeito	R\$ 232,50	fev a nov/09
			Total	R\$ 2.325,00	
10	Edna Serrao Pacheco	Assessor de Atividades Conveniadas	Gabinete do Prefeito	R\$ 93,00	jul a nov/09
			Total	R\$ 465,00	

Em que pese ter sido regularmente citado, o Sr. Rui Antonio Spagnol não apresentou defesa.

A falha, conforme apontou a equipe de auditoria, em princípio, configuraria a inobservância ao disposto nos arts. 37, incisos V e XI, e 39, § 4º, da Constituição da República⁸.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1674/22 (peça 348), diante da ausência de manifestação do responsável, manteve seu opinativo pela irregularidade do item. Sob o entendimento de que o montante despendido com as gratificações teria constituído despesa desnecessária, opinou pela aplicação de multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De fato, em princípio, o pagamento de gratificação a ocupantes de cargo em comissão não observa o art. 37, incisos V e XVI, da Constituição da República. Nesse sentido, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

Considerando-se que a criação do cargo comissionado somente se conforma com os limites da Constituição quando se destinar às atribuições de direção, chefia e assessoramento, a instituição de gratificação pelo exercício dessas mesmas atribuições, que já são remuneradas pelo respectivo vencimento, atenta contra a moralidade administrativa. (ARE 796060/Santa Catarina, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 14/04/2014)

Dessa forma, a ocorrência da falha configura a irregularidade das contas do Sr. Rui Antonio Spagnol.

Todavia, afasto eventual apontamento de dano ao erário, haja vista que, apesar da irregularidade na forma do pagamento da verba, não há indícios de que os serviços não teriam sido efetivamente desempenhados pelos servidores.

Ainda quanto à falha de caráter técnico no estabelecimento da remuneração, levo em conta o pequeno porte do Município, que, conforme dados do IBGE, possui população estimada de 4.500 habitantes, o que, em princípio, torna

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível considerar eventual limitação na disponibilidade de servidores capacitados para estabelecer a estrutura remuneratória do município.

Por fim, destaco que o longo tempo decorrido desde os pagamentos impugnados, no exercício de 2009. Assim, há a premente necessidade de se privilegiar a segurança jurídica e o princípio da confiança, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, nesse sentido, levar-se em conta a aplicação da lei que exija menor restrições de direito, diante dos fatos ora evidenciados.

Portanto, inobstante o reconhecimento da irregularidade, pode ser afastada a aplicação da multa contra o gestor.

2.5. ACHADO 5 – Pagamento de Horas Extras para Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão.

A equipe de auditoria deste Tribunal, nas fls. 36/40 do Relatório de Inspeção, constatou o pagamento de horas extraordinárias a servidores ocupantes de cargo em comissão.

Segue o demonstrativo com as verbas impugnadas, conforme fl. 38 da peça 14:

ANO	MÊS	NOME	MATR.	CARGO	LOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
2009	7	CILSO RODRIGUES DE LIMA	158003/1	ASSESSOR DE ATIV CONVENIADAS	GAB PREFEITO	Horas Extras	R\$ 98,81
2009	8	CILSO RODRIGUES DE LIMA	158003/1	ASSESSOR DE ATIV CONVENIADAS	GAB PREFEITO	Horas Extras	R\$ 111,60
2009	8	CLEBER FUARNIERI MONTAGNA	158011/1	ASSESSOR DE ATIV CONVENIADAS	GAB PREFEITO	Horas Extras	R\$ 94,16
2009	8	EDMILSON MANSINHO DA SILVA	157708/1	ASSESSOR DE ATIV CONVENIADAS	GAB PREFEITO	Horas Extras	R\$ 97,65
SOMA							R\$ 402,22

A falha ofenderia entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cargo em comissão seria incompatível com o pagamento de horas extras. O regime de dedicação exclusiva do cargo pressupõe em sua remuneração o pagamento de eventuais horas extraordinárias, conforme Acórdão n.º [435/08](#) do Tribunal Pleno.

O Sr. Rui Antonio Spagnol, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos por meio de representante legal (peça 104), não apresentou defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, diante da ausência de justificativas plausíveis, remanesce a irregularidade do item.

Excepcionalmente, diante do pequeno montante de horas extras pagas, no valor total de R\$ 402,22, entendo possível, no presente caso, afastar a sanção do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem prejuízo de se expedir recomendação à atual gestão do Município de Ramilândia a fim de que atente para a ilegalidade da prática.

Portanto, voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramilândia no exercício de 2009 e determinar a expedição de recomendação à atual gestão do Município de Ramilândia a fim de que atente para a ilegalidade do pagamento de horas extraordinárias a ocupantes de cargos comissionados.

2.6. ACHADO 6 – Provimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e à orientação fixada pelo TCE-PR no Acórdão N° 1.718/08.

A equipe de auditoria constatou nas fls. 41 a 61 irregularidade no provimento de cargos em comissão. Nesse sentido, identificou cargos de chefia e direção sem servidores efetivos subordinados e cargos de assessoramento que desempenhavam atividades técnicas regulares.

Assim, nas fls. 42 a 43 da peça 14, a equipe de auditoria detalhou os cargos de direção e chefia sem subordinados:

CARGO	NOME	COMENTÁRIOS
Diretor do Departamento de Contabilidade	SILVIO NEY TREVIZAN	Não têm subordinados. Exercia as funções de auxiliar administrativo. À época não havia contador concursado o serviços eram terceirizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretor de Departamento de Esportes	LUIZ CARLOS DA ROCHA	Não têm subordinados. Professor de educação física com 20 horas no município e 40 horas no Estado.
Chefe da Divisão de Tributos	SONIA A. DE CARVALHO LIMA	Não têm subordinados. Exercia as funções de recepcionista da Prefeitura.
Chefe da Divisão De Tesouraria	TIAGO GOMES DE CARVALHO	Não têm subordinados. Era o responsável pelo recebimento de Mercadorias e Serviços
Chefe da Divisão de Documentação Escolar	ALINE DANIELE PERES	Não têm subordinados. Município com apenas uma escola. A equipe constatou a inexistência da divisão de documentação escolar. Exercia as funções de auxiliar de secretária.
Chefe da Divisão de Fiscalização	FABIO RODRIGO LUNARDI	Não têm subordinados. Trabalhava no Departamento de Compras exercendo as funções de auxiliar administrativo.
Chefe da Divisão de Cadastro	KELEM SIMONE LUNARDI	Não têm subordinados. Auxiliar administrativo da secretaria de finanças. Emissão de empenhos.
Chefe da Divisão de Manutenção Máquinas e Veículos.	AGUINALDO R. DA SILVA	Não têm subordinados. Exercia as funções de Mecânico.
Chefe da Divisão de Serviços Rodoviários	APARECIDO DOS SANTOS	Não têm subordinados. Exercia as funções de Mecânico.
Chefe da Divisão de Assistência Odontológica	GENECI MEDEIROS DA SILVA	Inexiste tal divisão. Consultórios desativados.
Chefe da Divisão de Farmácia Bioquímica	LIANA ROMAGNOLI	Não existe tal divisão. Os Serviços de Farmacêutica contratados inicialmente por dispensa de licitação. No Município havia apenas uma farmácia no Posto de Saúde Central
Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária	ADILSON MARQUES	Não têm subordinados. No período de março a julho de 2009 estava nomeado como Chefe da Divisão de Agropecuária. Trabalhava cuidando do Horto Municipal.

Em seguida, nas fls. 49 a 50 da peça 14, apresentou detalhes sobre os cargos de assessoramento de natureza meramente técnica e permanente da Administração:

Cargo	Nome	Atividade Desenvolvida
Assessor da Secretaria de Finanças	Marcos Antonio Seefeldt	Exercia as funções de Tesoureiro.
Assessor de Ativ. Esportivas	Antônio Rodrigues dos Santos	Operador da patrulha agrícola
Assessor de Ativ. Art. e Culturais	Nadir Maria Lunardi	Costureira no CRAS
Assessor de Ativ. Art. e Culturais	Tainá Peres	Auxiliar Administrativo da Secretaria de Educação
Assessor de Ativ. Art. e Culturais	Vera Lúcia Bellon	Auxiliar da Secretaria de Ação Social
Assessor de Ativ. Conveniadas	Cilso Rodrigues de Lima	Operador da patrulha agrícola



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assessor de Conveniadas	Ativ.	Cirlei Coutro Pinheiro da Silva	Auxiliar da Secretaria de Ação Social
Assessor de Conveniadas	Ativ.	Cleber F. Montagna	Auxiliar de mecânico
Assessor de Conveniadas	Ativ.	Edmilson Mancinho da Silva	Motorista de caminhão da secretaria de obras
Assessor de Conveniadas	Ativ.	Edna Serrão Pacheco	Recepcionista da Prefeitura
Assessor de Conveniadas	Ativ.	Garcia Teixeira de Souza	Efetua reparos nos prédios públicos, consertos em geral
Assessor de Conveniadas	Ativ.	Graziani Matuchaki	Professor Espanhol Projeto PIA
Assessor de Conveniadas	Ativ.	Keila Fátima Alberti	Auxiliar na Secretaria de Agricultura
Assessor de Conveniadas	Ativ.	Lidiane Aparecida de Almeida	Auxiliar da Secretaria de Ação Social
Assessor de Conveniadas	Ativ.	Maria Viviane Serrano	Auxiliar da Secretaria de Ação Social
Assessor de Conveniadas	Ativ.	Mauricio Cândido Gonçalves	Professor de Escolinha de Futebol

Conforme apontado no Relatório de Inspeção Externa (peça 14), as falhas ofenderiam o art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, bem como o art. 27, incisos II e V, da Constituição do Estado do Paraná e o entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme Acórdão n.º 1718/08 do Tribunal Pleno.

O Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramilândia no exercício de 2009, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

Diante da ausência de manifestação do responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 348, e o Ministério Público de Contas, na peça 349, manifestam-se pela irregularidade do item com aplicação de multa ao gestor.

Assim, acompanho as manifestações uniformes e voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito, e aplicar ao gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.7. ACHADO 7 – CI Nº 30/2009 – Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar – Irregularidades no Processo de Licitação. Inexecução de Item Contratado e Extrapolação de Valores e Quantidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Relatório de Auditoria, nas fls. 67 a 31 da peça 14, foram indicadas diversas falhas em relação à Contratação de Transporte Escolar pelo Município de Ramilândia.

Trata-se do Pregão Presencial n.º 03/2009 (fls. 68 a 109 da peça 46), destinado à seleção de quatro linhas para o transporte escolar (fl. 89 da peça 46), o que resultou na adjudicação (fl. 166 da peça 46) a duas empresas, os Itens 1 (Linha Roselito), 2 (Linha Cafezinho) e 4 (Linha Padroeira) à empresa V. SPIELMANN & CIA LTDA e o item 3 (Linha Casa Amarela) à empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS LTDA-ME

Inicialmente, a equipe de auditoria relatou uma série de impropriedades do procedimento licitatório, como a morosidade na sua realização, o que poderia evidenciar que os serviços já estavam sendo materialmente prestados e teria havido simulação de licitação para formalizar a prestação. Destacou o fato de em 12/02/2009 o Pregoeiro ter solicitado ao Prefeito o prosseguimento do certame, enquanto as aulas teriam se iniciado em 09/02/2009. A equipe de auditoria ainda ressaltou a homologação do processo licitatório em 08/04/2009 e a emissão, na mesma data, de empenhos à empresa V. Spielmann & Cia, com seu pagamento em 15/04/2009, sem efetivo tempo para a prestação dos serviços.

Destacou a Comunicação Interna n.º 30/2009 emitida pelo Controlador Interno, o Sr. Adilson Turato, nas fls. 4/9 da peça 46 (anexo 2), pela qual relatou que haveria ajustes a serem feitos em relação aos contratos, com a devolução dos recursos pagos à empresa Expresso São José das Palmeiras Ltda e ajuste contratual com a empresa V. Spielmann & Cia Ltda.

Quanto à empresa Expresso São José das Palmeiras Ltda, vencedora do trecho 03, também denominado Casa Amarela, afirmou que o trecho estaria sendo prestado diretamente pela Prefeitura de Ramilândia, o que deveria implicar a devolução dos recursos, no valor total de R\$ 17.161,20.

A equipe de auditoria deste Tribunal reforçou, em relação à empresa V. Spielmann & Cia Ltda, a licitação teria previsto o valor total de R\$ 97.999,96, todavia, teria havido no exercício o empenho no montante de R\$ 135.671,84, o que teria resultado no acréscimo de 38,44%, representado pela diferença a maior de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 37.671,88, sem que tenha havido, em princípio, a efetiva justificativa para o aumento dos quilômetros inicialmente licitados.

A equipe de auditoria constatou que os pagamentos não evidenciaram o cuidado da Administração Pública Municipal com as retenções de INSS e ISS. Destacou, ainda, que, apesar de previsto em edital, não constou dos pagamentos prova de regularidade junto ao INSS e ao FGTS.

Destacou falha na segurança de pagamentos, uma vez que, em vez de se utilizar de transferência eletrônica de valores, eram utilizados cheques datilografados.

A equipe de inspeção ainda citou que não foram localizadas nos autos planilhas com cotações de preços, a fim de evidenciar como o Município chegou ao valor máximo por quilômetro fixado em R\$ 2,35.

A falha, conforme apontou a equipe de auditoria, em princípio, ofende a Lei Federal n.º 8.666/93.

Em que pese, em parte, as falhas ora indicadas serem mais específicas, verifico que o mesmo certame foi objeto da análise deste Tribunal em sede de Prestação de Contas de Transferência Estadual n.º 7134-7/10. A mesma Licitação, no caso, o Pregão Presencial n.º 03/2009 é analisada naqueles autos, constando o edital nas fls. 67 a 108 da peça 17.

Naqueles autos foi realizada a análise inicial da aplicação de R\$ 30.942,13 de repasses do Governo Estadual ao Município com vistas à prestação do serviço de Transporte Escolar.

Contudo, apesar da previsão inicial de despesas no importe de R\$ 30.942,13, comprovaram-se despesas no montante de R\$ 107.043,24. Na verdade, o gestor apresentou demonstrativo de R\$ 141.973,96, aproximando-se das despesas evidenciadas nos presentes autos. Aliás, o gestor na peça 17 dos autos 7134-7/10 justificou que teria ocorrido equívoco contábil e financeiro, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação não teria informado ao setor contábil o Plano de Aplicação do Convênio e, com isso, as despesas do convênio, em grande parte, teriam sido arcadas com recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, após esclarecimentos de impropriedades, foi emitida a Decisão Definitiva Monocrática n.º 346/12 pelo ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão (peça 34 dos autos 7134-7/10), pela regularidade das contas, tendo a decisão transitado em julgado em 10/07/2012.

Assim, especificamente quanto à licitação e seus trâmites, bem como a execução das despesas, entendo que importa, diante da coisa julgada, a permanência da análise conforme a mencionada Decisão Definitiva Monocrática.

Nesse sentido, considerando a análise já realizada por esta Corte nos autos 7134-7/10, incluindo a fiscalização da prestação de serviços pela Secretaria de Estado da Educação (peça 30 dos autos 7134-7/10) com a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 61 da peça 17 dos autos 7134-7/10) entendo que, em princípio, resta afastada a irregularidade do presente item com fundamento na inexecução dos serviços e o pagamento de valores acima do licitado.

Ainda que, no presente caso, esteja se avaliando o transporte escolar em sua totalidade, incluindo a abrangência de alunos de rede municipal, os documentos dos autos 7134-7/10, por tratarem das mesmas linhas licitadas e conterem efetivos indicativos de sua operação, em princípio, afastam a inexecução dos serviços. De outro modo, não se evidenciou, efetivamente, o pagamento de serviços acima do licitado de modo injustificado, razão pela qual afasto a irregularidade do item em face do Sr. Rui Antonio Spagnol.

Ainda, diante dos fatos ora evidenciados, entendo que os demais itens indicados na matriz de responsabilidade da Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 30 a 31 da peça 348, evidenciam falhas de procedimento que devem ser observadas pela atual gestão do Município de Ramilândia a fim de evitar sua reincidência, contudo, ensejam a ressalva das presentes contas sem a aplicação de sanções aos responsáveis.

Nesse sentido, em face da Sra. Silvana Carolina Trevisan, Secretária Municipal de Educação à época, ressalva-se a solicitação da prestação de serviços de transporte escolar sem cotações e sem planilhas de composição de custos, bem como as evidências de possível negligência da fiscalização do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças, ressalva-se a permissão do pagamento de despesas divididas com cheques, não adotando pagamentos pelo valor integral por meio de transferências eletrônicas.

Em face do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado, ressalva-se a liquidação e pagamento de serviços de transporte escolar, ainda que sem a efetiva fiscalização da realização do que foi contratado.

Conclusivamente, voto pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item em face do Sr. . Rui Antonio Spagnol, uma vez que não se evidenciou pagamento de serviços não executados ou acima do licitado, sobretudo, considerando informações dos autos 7134-7/10.

Voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item em face:

a) da Sra. Silvana Carolina Trevisan, Secretária Municipal de Educação à época para ressaltar a solicitação da prestação de serviços de transporte escolar sem cotações e sem planilhas de composição de custos, bem como as evidência de possível negligenciamento da fiscalização do contrato.

b) do Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças, para ressaltar a permissão do pagamento de despesas divididas com cheques, não adotando pagamentos pelo valor integral por meio de transferências eletrônicas.

c) do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado, para ressaltar a liquidação e pagamento de serviços de transporte escolar, ainda que sem a efetiva fiscalização da realização do que foi contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.8. ACHADO 8 – Contratação da Empresa MN Digital Consultoria Ltda.

Conforme Nota de Empenho constante na fl. 4 da peça 47, por meio do Contrato n.º 42/2009, fundado na Dispensa de Licitação n.º 14/2009, contratou-se a empresa MN Digital Consultoria Ltda para a prestação de serviços na análise de procedimentos de licitação de gestões passadas.

Consta nos autos solicitação de carga de processos de licitação pelo Sr. Eliseu Liberato na fl. 5 da peça 47. Após, nas fls. 10 a 20 da peça 47, há relatório simples de licitações do exercício de 2008, com breve indicação de falhas.

O único pagamento feito à referida empresa se funda na Nota de Empenho já mencionada, constante na fl. 4 da peça 47, pelo valor de R\$ 5.000,00, com a correspondente Nota Fiscal n.º 393, na fl. 8 da peça 47.

Houve a emissão de outra Nota Fiscal, a de n.º 391, na fl. 7 da peça 47. Todavia, seu pagamento foi negado pelo Controlador Interno, conforme indicado na fl. 23 da peça 47, sob o fundamento de que “*não de pode utilizar recursos públicos para levantamentos/auditorias de interesses particulares*”.

A dispensa de licitação, conforme Nota de Empenho (fl. 4 da peça 47) teria se fundado no art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, ou seja, serviço de até R\$ 8.000,00.

Diante da não apresentação do contrato, não é possível aferir o a efetiva observância do limite estipulado pela Lei de Licitações.

De outra forma, o único documento apresentado constituiu relatório simples, o que poderia ser feito pelos servidores efetivos do Município de Ramilândia e, com isso, a despesas demonstraram-se desnecessárias. Ademais, tratando-se da contratação de serviços comuns da Administração Pública, ofendeu-se o Prejulgado n.º 6 desta Corte.

Por fim, não houve comprovação de efetiva entrega adequada do produto contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A ausência de documentos específicos, em princípio, evidencia a não observância dos procedimentos da Lei Federal n.º 8.666/93 e, conforme mencionado, houve ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

O Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramilândia no exercício de 2009, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

Portanto, remanesce a irregularidade do presente item.

Quanto à multa a ser imposta, em que pese a proposta da Unidade Técnica de aplicação de multa proporcional ao dano, entendo que, diante do valor reduzido da despesa, no importe de R\$ 5.000,00, excepcionalmente, levando em conta critérios de relevância e materialidade, pode ser relevada a aplicação da multa.

Assim, acompanho, em parte, as manifestações uniformes e voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao presente item, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito, contudo, sem aplicação de multa.

2.9. ACHADO 9 – Adiantamentos Sem a Devida Prestação de Contas e Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público.

A equipe de auditoria deste Tribunal, no Relatório de Inspeção (peça 14), indicou a irregularidade na concessão de adiantamentos mesmo em face da pendência de prestação de contas de adiantamento anteriormente concedido, bem como identificou despesas impróprias ao Poder Executivo.

Inicialmente a equipe de auditoria questionou a legalidade do Decreto Municipal n.º 2217/2009 (fl. 32 da peça 46) ao estabelecer a centralização dos adiantamentos apenas por meio do servidor comissionado, o Sr. Luiz Atiles Caon, Secretário Municipal de Finanças, como gestor do adiantamento, uma vez que a Lei Municipal n.º 561/2008 teria previsto a preferência a servidores efetivos.

Todavia, conforme texto da lei apresentada nas fls. 33 a 38 da peça 47, o requerimento seria, em regra, direcionado aos Secretários Municipais, que possuem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo em comissão, portanto, não haveria a irregularidade. Quanto à centralização no Secretário de Finanças, em princípio, a medida é autorizada no art. 7º da referida Lei⁹.

Quanto às despesas, em princípio, não foi comprovada a irregular concessão de novos adiantamentos ao Prefeito Municipal diante de pendência de prestação de contas de adiantamento anterior.

Nesse sentido, o documento nas fl. 26 da peça 47 comprovou a concessão de adiantamento ao Sr. Prefeito em 4/5/2009. A ausência de prestação de contas é comprovada no documento na fl. 25 da peça 47 e confirmada nos documentos nas fls. 27 a 29 da peça 47. Contudo, não houve efetiva evidência de novos adiantamentos.

Destaco que a relação de empenhos nas fls. 30 a 31 da peça 47, referem-se ao período de 01/01/2009 a 25/05/2009. Todavia o último empenho refere-se à data de 04/05/2009, a mesma data em que foi concedido o adiantamento ao Prefeito. Assim, não se confirmou adiantamentos posteriores diante da pendência de prestação de contas.

Quanto às despesas impróprias ao Poder Executivo, a equipe de auditoria relatou:

Da análise das despesas do Poder Executivo, evidencia-se a realização de despesas com alimentação local (refeições, marmitas, lanches e refrigerantes) onde pelas observações anotadas nos documentos, denota-se a ausência de interesse público.

Entre várias, exemplificamos: a) "12 jantas - Baile do Município" b) "Zé e esposa" c) "3 almoços, Rui, Contador e Soeli"

Ocorreram ainda despesas sem especificação, em especial de marmitex em restaurante local. Tal benefício aos servidores não possui previsão legal e está em ofensa, aos princípios norteadores da administração pública.

⁹ Art. A requisição do adiantamento será feita pelos Servidores, mediante ofício dirigido aos Secretários, havendo necessidade de sua autorização, ou diretamente por estes à Secretaria municipal de Finanças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, foram indicadas as seguintes despesas, conforme fl. 79 da peça

14:

- Custeio de viagens e estadias do Prefeito Municipal, Secretárias Municipais de Saúde, Educação, Cultura e Esportes:

Histórico	Empenho	Data	Responsável	Valor Pago
Adiantamento	190	28/01/09	Luis Atiles Caon	3.500,00
Adiantamento	896	08/04/09	Luis Atiles Caon	647,28
Adiantamento	910	08/04/09	Luis Atiles Caon	3.500,00
Adiantamento	1093	16/04/09	Luis Atiles Caon	1.000,00
Adiantamento	1150	30/04/09	Luis Atiles Caon	3.000,00
Adiantamento	1253	04/05/09	Luis Atiles Caon	3.000,00
Adiantamento	2708	19/08/09	Luis Atiles Caon	937,65
Adiantamento	2916	28/09/09	Luis Atiles Caon	1.000,00
Adiantamento	3212	15/10/09	Luis Atiles Caon	2.068,08
Adiantamento	3290	15/10/09	Luis Atiles Caon	1.000,00
Adiantamento	3400	01/11/09	Luis Atiles Caon	1.000,00
Adiantamento	3426	01/11/09	Luis Atiles Caon	2.500,00
Total				23.153,01

- alimentação em restaurantes locais e eventos, cujos "comprovantes" constaram na amostra de prestações de contas solicitadas (refeições, marmitas, lanches e refrigerantes):

DOC	DATA	CREDOR	HISTÓRICO DO EMPENHO	VALOR PAGO
Controle	08/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Marmitas	28,00
Controle	09/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	07 Marmitas	49,00
Controle	10/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	07 Marmitas	49,00
Controle	11/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	06 Marmitas	42,00
Controle	12/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Almoços	30,00
Controle	14/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	07 Marmitas	49,00
Controle	15/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Marmitas	14,00
Controle	15/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Marmitas	14,00
Controle	16/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Marmitas	28,00
Controle	17/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Marmitas	28,00
Controle	18/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Marmitas	21,00
Controle	19/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Marmitas	28,00
Controle	19/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	26,00
Controle	21/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	22,50
Controle	26/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Almoços	29,00
Controle	29/09/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	23,50
Controle	02/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Almoços	25,00
Controle	03/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Almoços	36,00
Controle	05/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	23,00
Controle	05/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	06 Marmitas	42,00
Controle	06/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	06 Marmitas	42,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controle	06/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Almoços	42,00
Controle	07/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Almoços	35,00
Controle	08/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	01 Marmitas	7,00
89337	08/10/2009	Restaurante Zanette Ltda	Despesas	10,00
493077	08/10/2009	Rest. e Lanchonete Girasso	02 Refeições	42,00
Controle	10/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	05 Marmitas e 03 Almoços	66,00
Controle	13/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	06 Marmitas	42,00
Controle	13/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	01 Marmitas	7,00
Controle	16/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	25,00
Controle	23/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	01 Marmitas	7,00
Controle	28/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Marmitas	21,00
4361	28/10/2009	Rest. Sabor de Minas	Refeições	267,50
Controle	29/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Marmitas	21,00
Recibo	28/10/2009	Inês Marcon Dorigon	Lanches	385,00
Controle	30/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Marmitas	14,00
Controle	31/10/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	27,00
Controle	03/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	04 Marmitas	28,00
Controle	04/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Marmitas	14,00
8561	05/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	48 Refeições	576,00
8565	05/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	33 Refeições	396,00
Controle	07/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Almoços	37,00
Controle	07/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	01 Almoços	10,00
Controle	08/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	12 Jantares e 03 Cocas	135,00
Controle	13/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Almoços	24,00
Controle	14/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	03 Almoços	36,00
8585	17/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	23 Refeições	276,00
Controle	17/11/2009	Bar e Lanchonete Rodoviária	02 Cocas Litros	10,00
			TOTAL	3.209,50

- valores pagos indevidamente a título de flores (funeral, posse, atividades culturais e pedagógicas).

DOC	DATA	CREDOR	HISTÓRICO DO EMPENHO	VALOR PAGO
Nota Fiscal	03/03/2009	Espaço Verde Flores e Presentes	Flores para cerimônia de posse	500,00
Nota Fiscal	07/03/2009	Viveiro Bioplan - Marinês Mengarda	570 vasos flores dia internacional da mulher	1.710,00
Nota Fiscal	13/04/2009	Viveiro Bioplan - Marinês Mengarda	Rosas, Vasos, Palmeiras, Folhagens e Pedrisco	419,20
Nota Fiscal	28/04/2009	Luce Flores e papetaria	Flores para Funeral	690,00
Nota Fiscal	08/05/2009	Viveiro Bioplan - Marinês Mengarda	70 unid. botões de rosas p/ atv. pedagógica	140,00
			TOTAL	3.459,20

O Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramilândia no exercício de 2009, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

O Sr. Luís Atilas Caon, Secretário Municipal de Finanças, apresentou defesa nas peças 76 e 99, afirmou que os adiantamentos foram sempre emitidos com a autorização do prefeito municipal, que as notas fiscais referentes a jantares, baile do município, gastos em restaurantes da cidade e floricultura não lhe foram disponibilizadas. Afirmou que os documentos das prestações de contas teriam sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inseridos após o fechamento dos adiantamentos e que, como gestor dos referidos adiantamentos, nunca teve conhecimento de despesas impróprias ao Poder Executivo.

Destaco que, conforme noticiado na peça 308, o Sr. Luis Atiles Caon faleceu em 13/08/2013.

Diante da ausência de justificativas para as despesas por parte do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito e ordenador das despesas, resta configurada a irregularidade das contas, uma vez confirmada a autorização e percepção de adiantamentos para despesas desnecessárias e irregulares.

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para, na forma do art. 85, inciso IV, do da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, condenar o Sr. Rui Antonio Spagnol à devolução dos recursos atualizados, no montante de R\$ 29.821,71.

Uma vez comprovada a ocorrência de despesas desnecessárias, houve lesão ao erário, conforme art. 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assim, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* para aplicar multa proporcional ao dano, ao Sr. Rui Antônio Spagnol no importe de 10% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, uma vez que o Sr. Luís Atiles Caon, na qualidade de Secretário de Finanças do Município, possuía responsabilidade pelas autorizações dos adiantamentos e não houve comprovação de comunicação das irregularidades ao Controle Interno, julgo irregulares suas contas, deixo de aplicar sanções tendo em vista a notícia de seu falecimento e o princípio constitucional da pessoalidade da pena.

2.10. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos

A equipe de auditoria deste Tribunal, no Relatório de Inspeção (peça 14), após analisar dados sobre a frota municipal, indicou a irregularidade no pagamentos de multas de trânsito sem a devida abertura de processo administrativo para apurar os infratores. Ainda, em relação ao exercício de 2009, a equipe de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

auditoria identificou taxas de licenciamento e seguros obrigatórios sem o respectivo recolhimento.

Nas fls. 85 a 86 da peça 14 é apresentado o relatório de multas pagas no exercício de 2009, alcançando o valor total de R\$ 4.232,39.

Nas fls. 82 a 83 da peça 14, é apresentado o relatório de taxas de licenciamento e de seguro obrigatório não pagos no exercício de 2009, totalizando, R\$ 3.608,71.

O Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito do Município de Ramilândia no exercício de 2009, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

O Sr. Luís Atiles Caon, Secretário de Finanças, na peça n.º 76, afirmou que o Município de Ramilândia teria herdado, em 2009, uma frota municipal com documentação referente a licenciamento e seguro obrigatório, relativos ao ano de 2008, em atraso, o que teria ocasionado multas.

Por fim, alegou que o pagamento de multas e de licenciamentos não eram autorizados pelo Prefeito e pela Secretaria de Administração, representada pela Sra. Eliane Lunardi, sob o argumento de que o veículo pertencente ao Poder Público não precisaria pagar impostos.

A Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretária de Administração, na peça 182, alegou que, quando assumiu o cargo, em setembro de 2009, teria emitido todas as guias para pagamento do licenciamento e seguro obrigatório, o que teria sido informando ao gestor municipal. Contudo, de acordo com a secretária, o Prefeito não autorizou o pagamento, sob a alegação de falta de recursos. Alegou igualmente o desconhecimento de multas pagas com recursos públicos, sob o fundamento de que havia a orientação aos servidores no sentido de que as multas deveriam ser pagas, de forma imediata, pelo condutor do veículo.

O Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário, em que pese sua regular citação, conforme Aviso de Recebimento juntado na peça n.º 146, não se manifestou nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, nas fls. 79 a 186 da peça 47 comprovam as despesas irregulares com licenciamento e multas. Destaco que nas fls. 175, 177, 179, 181, 183, 185 da peça 47 constam empenhos que indicam o pagamento de multas de trânsito, o que contraria a alegação da Sra. Eliane Maria Lunardi, no sentido de que as multas seriam pagas pelos próprios servidores condutores dos veículos.

Igualmente, os documentos confirmam que os débitos ora impugnados se referem ao exercício de 2009, e não a gestões anteriores, afastando a alegação do Sr. Luís Atiles Caon no sentido de que seriam débitos originados em 2008.

Não houve nos autos a comprovação de adoção de medidas como a instauração de procedimentos com vistas a identificar os condutores, comunicá-los para efetuar a cobrança, a fim de obter os ressarcimentos devidos ao erário. Portanto, permanece a irregularidade do item.

Assim, voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol em face do pagamento de despesas com multas de trânsito e em razão do não pagamento tempestivo de licenciamentos e seguros obrigatórios dos veículos.

Em relação ao licenciamento e ao seguro obrigatório, por se tratar de despesas devidas, eventual ressarcimento trataria apenas dos acréscimos decorrentes de encargos. Todavia, esses valores não foram evidenciados nos autos de forma conclusiva, razão pela qual a ausência de pagamento tempestivo desses débitos deve ensejar apenas a irregularidade das contas.

Quanto às multas de trânsito, no valor de R\$ 4.232,39, deverão ser ressarcidas aos cofres públicos pelo Sr. Rui Antonio Spagnol, com fundamento no art. 85, inciso IV, do da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que se refere à multa a ser imposta, em que pese a proposta da Unidade Técnica de aplicação de multa proporcional ao dano, entendo que, diante do valor reduzido da despesa, no importe de R\$ 4.232,39, excepcionalmente, levando em conta critérios de relevância e materialidade, é razoável a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deixo de aplicar sanção ao Sr. Luís Atilés Caon, tendo em vista seu falecimento em 13/08/2013, conforme Certidão de Óbito na peça 308. Todavia, remanesce a irregularidade de suas contas uma vez que permitiu o pagamento de multas sem a instauração do devido procedimento administrativo para a identificação dos responsáveis pelas multas.

Quanto à Sra. Eliane Maria Lunardi não se evidenciou a adoção de medidas com vistas a cobrar o valor de multas em relação aos condutores responsáveis, bem como não evidenciou a comunicação ao Controle Interno da negativa do Prefeito Municipal ao pagamento de taxas de licenciamento e seguro obrigatório, razão pela qual julgo irregulares suas contas e determino a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário, uma vez que igualmente não se comprovou a adoção de medidas com vistas à identificação dos motoristas (servidores) responsáveis pelas multas de trânsito, julgo irregulares suas contas, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.11. ACHADO 11 – Assessoria Contábil – Dispensa De Licitação Nº 007/2009 e Convite Nº 016/2009 – José Giembra – Pagamentos por Recibo a Técnica em Contabilidade Sra. Sueli Maria Xavier.

A equipe de auditoria deste Tribunal, no Relatório de Inspeção n.º 14/10 (peça 14), noticiou a contratação de serviços contábeis prestados pelo Sr. José Giembra, inicialmente, por dispensa de licitação, no período de janeiro a abril, e, após, no período de maio a dezembro, a contratação do mesmo profissional, por meio do Convite n.º 16/2009.

As remunerações pagas constam do quadro na fl. 91 da peça 14:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Doc.	Empenho	Data	Histórico do Empenho	Valor Pago
Dispensa	224	29/01/09	Assessoria Contábil	1.500,00
Dispensa	357	17/02/09	Assessoria Contábil	1.500,00
Dispensa	761	30/03/09	Assessoria Contábil	1.500,00
Dispensa	1154	30/04/09	Assessoria Contábil	1.500,00
			SUB-TOTAL 1	6.000,00
Convite 016/2009	1487	14/05/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	1860	30/06/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	2349	17/07/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	2685	18/08/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	2942	28/09/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	3156	15/10/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	3582	01/12/09	Assessoria Contábil	1.800,00
Convite 016/2009	4039	12/12/09	Assessoria Contábil	1.800,00
			SUB-TOTAL 2	14.400,00
			TOTAL	20.400,00

Ainda, equipe de auditoria constatou a contratação de serviços contábeis prestados pela Sra. Sueli Maria Xavier, no período de julho a dezembro de 2009, percebendo o valor de R\$ 592,00 mensais.

Em princípio, uma vez que não se justificou a não realização de concurso público, restou configurada a ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Da mesma forma, diante da não comprovação de que teria havido a frustração de eventual concurso público, as contratações ofenderam o Prejulgado n.º 06 desta Corte, uma vez que os serviços prestados são corriqueiros, afetos à rotina administrativa, não se inserindo nas hipóteses de autorização da contratação, diante da eventual especialidade e singularidade dos serviços prestados.

Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução conclusiva, na peça 348, o Sr. Rui Antonio Spagnol, enquanto gestor municipal e ordenador das despesas, é o principal responsável pelas contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, o ex-Prefeito não apresentou defesa.

Assim, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 348) e do Ministério Público de Contas (peça 349) confirma-se a causa de irregularidade de suas contas.

Uma vez que não houve provas de que os serviços não foram prestados, afasto a eventual condenação ao ressarcimento ao erário.

Todavia, diante da ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República e ao Prejulgado 6 desta Corte de Contas, aplico uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

2.12. ACHADO 12 – CI N.º 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola.

Conforme relatado pela equipe de auditoria (nas fls. 93 a 98 da peça 14), constataram-se falhas na gestão do programa municipal da patrulha agrícola, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Indústria e Comércio, à época, sob a gestão do Sr. Jose Mauro Martins (fl. 22 da peça 49). As falhas seguem descritas a seguir (fl. 93 da peça 14):

- a) - Que das receitas constavam apenas uma relação de valores recebidos de agricultores sem uma efetiva comprovação do ingresso através de comprovantes;
- b) - Inexistência de uma conta corrente bancária para trânsito dos valores;
- c) - Alto índice de inadimplência dos usuários;
- d) - Pagamentos a várias pessoas físicas, inclusive servidores públicos municipais;
- e) - Situação irregular dos operadores das máquinas com risco de passivos trabalhistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A falta de efetivo controle dos recursos decorrentes do Programa é ainda evidenciada por sua delegação à entidade privada, no caso a Associação dos Produtores de Ramilândia-APRA, com estatuto nas fls. 13 a 21 da peça 49. Nas fls. 31 a 37 da peça 49 há um relatório simples com vistas a controlar a quantidade de horas que cada associado teria direito para fazer uso das máquinas, referido relatório, apesar de emitido pela Associação de Produtores de Ramilândia, é assinado pelo Secretário Municipal de Agricultura, no caso, em 2008, o Sr. Antonio Carlos de Carvalho.

Na fl. 39 da peça 49 há relatório emitido pela Secretaria de Agricultura Meio Ambiente Indústria e Comércio, assinado pelo Sr. Jose Mauro Martins, referente ao período de 01/01/2009 a 30/06/2009, indicando o controle feito:

- SERVIÇOS PRESTADO PELA PATRULHA :1304,3HS
- TOTAL DE HORAS RECEBIDAS :RS21.894,78
- TOTAL DE SAÍDAS:RS19.858,75
- SALDO POSITIVO:RS2.036,03 ATÉ ESTE PERÍODO.

Há nos autos demonstrativos muito simplificados apresentados pela APRA, conforme Relatório de Contas a Receber e Relatório de Contas a Pagar nas fls. 27 e 29 da peça 49

Sobre as receitas, seu ingresso não restou devidamente demonstrado. Contudo, os documentos constantes nas fls. 39 a 62 da peça 49 evidenciam o controle dos valores por parte da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente Indústria e Comércio.

Diante da ausência de evidência de efetiva contabilização dos valores de horas recebidas, no importe de R\$ 21.894,78, a equipe de auditoria desta Corte opinou pela devolução dos recursos, de modo solidário, entre os responsáveis e a aplicação de multa proporcional ao dano.

O Sr. Rui Antonio Spagnol, enquanto gestor municipal e ordenador das despesas, é o principal responsável pelas contratações pela gestão do programa municipal. Contudo, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, após várias tentativas de comunicação foi citado por edital (peça 180). Contudo, igualmente, não apresentou contraditório.

Todavia, a falta de efetivo controle das receitas e a não adoção de conta bancária para seu controle foram confirmados pelo Sr. Luís Atiles Caon na fl. 7 da peça 76:

Que os valores pagos pelos agricultores a título de pagamento de hora máquina, eram feitos em efetivo e diretamente ao Secretário de Agricultura que gerenciava o dinheiro, que não era depositado nas contas do município tampouco contabilizado .

De fato, os dados evidenciam a precariedade da gestão contábil-financeira do programa Patrulha Rural no Município de Ramilândia, exigindo sua melhoria.

Contudo, não verifico a evidência de eventual dano ao erário. Isso porque, conforme o relatório já transcrito da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente Indústria e Comércio (fl. 39 da peça 49), houve a compensação de receitas e despesas, remanescendo naquele mês o saldo positivo de R\$ 2.036,03. De fato, caberia o lançamento contábil de todos os valores. Todavia, diante dos dados apresentados não há como afirmar que houve efetivamente dano ao erário, sobretudo, no valor total das horas recebidas, no montante de R\$ 21.894,78.

Assim, diante das falhas apresentadas, com destaque para a falta de efetivo controle das receitas e despesas do Programa Patrulha Agrícola, entendo que restou configurada a irregularidade das contas do Sr. Rui Antonio Spagnol e do Sr. José Mauro Martins.

Em face da inobservância dos arts. 83 a 89 da Lei Federal n.º 4.320/64, devida a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol e ao Sr. José Mauro Martins.

Determino ainda a expedição de recomendação ao Município de Ramilândia para que seu atual gestor tenha ciência dos fatos ora analisados e, caso ainda existente o Programa Municipal de Patrulha Agrícola, adote providências com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vistas a torná-lo transparente e eficiente. Nesse sentido, adote medidas com vistas à emissão da competente autorização para exploração do serviço, caso opte pela permanência da prestação dos serviços por meio de Associação. De qualquer modo, adote medidas com vista a controlar o patrimônio público, receitas e despesas, observando a Lei Federal 4.320/64 e demais normas contábeis aplicáveis.

2.13. ACHADO 13 – CI Nº 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo Nº 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica.

A equipe de auditoria desta Corte, nas fls. 99 a 121 do Relatório de Inspeção (peça 14), demonstrou, com detalhes, a ocorrência de diversas irregularidades nos procedimentos de compra de combustíveis, como será verificado a seguir.

a) Irregularidades em licitações e processos de inexigibilidade.

Sobre o fato, cabe a transcrição da Instrução n.º 1674/22 (peça 348):

Com referência aos processos de Inexigibilidade nº 01 e 11/2009, todas as defesas apresentadas ressaltaram que os procedimentos foram conduzidos nessa direção sob ordem exclusiva do Chefe do Executivo, que não queria a participação de outros fornecedores além do Posto Claudinei Alves Martins & Cia Ltda. ou direcionava certame para o referido fornecedor (já que o estabelecimento, conforme afirmação do Secretário de Finanças à época, Sr. Luís Atilés Caon, era do próprio prefeito municipal)

[...]

Cumpre mencionar que esta Unidade Técnica requereu explicações acerca do valor total de R\$ 1.143.135,44 (já atualizado) referente a Inexigibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 01/2009 e 11/2009, Convite n.º 01/2009 e Pregão n.º 06/2009, contudo não houve retorno capaz de permitir maiores análises do que já realizado no relatório que ensejou a presente Tomada de Contas

(Grifei)

b) Cerceamento à participação de interessado no processo de licitação;

Conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 1674/22 (peça 348), os dados constantes dos autos como as defesas e o Boletim de Ocorrência Policial n.º 2009/336352, constante nos autos 9635-8/10, evidenciam que o Chefe do Executivo cerceou a participação de concorrente no processo licitatório com o objetivo claro de beneficiar fornecedor de combustível que possuía contrato de locação com o próprio prefeito municipal, infringindo o art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

O fato foi amplamente confirmado pelas defesas apresentadas nos autos.

Nesse sentido, foi a declaração do Sr. Claudiomir Martini, Assessor Jurídico, à peça 71:

Que durante a realização do processo de licitação, houve interferência do Sr. Prefeito causando tumulto e constrangimento aos participantes do processo, quando inadvertidamente pegou o celular do Sr. Marcio de Domenico durante a realização do pregão referente à aquisição de óleo diesel, e **determinando que o mesmo não participasse da licitação, fazendo algumas ameaças dentre elas que se ele ganhasse a licitação não receberia**, bem como quando fosse fazer a entrega do combustível era bastante provável que aconteceria um incêndio em sua camionete e algo mais, que não era para ele estar ali naquele dia participando da licitação.

(Grifei)

No mesmo sentido declarou o Sr. Cristian Pereira de Menezes, Pregoeiro e Diretor do Departamento de Compras, na peça n.º 185:

Inicialmente, no quadro em lume, temos que no dia da abertura do processo Pregão Presencial n.º 06/2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atuei como pregoeiro, onde ao iniciar a sessão e presente duas empresas do ramo de combustíveis, uma do Distrito de Agrocafeeira e outra do Município de Ramilândia, fui surpreendido pelo senhor prefeito que adentrou a sala de reuniões, onde aconteceu o pregão e, rapidamente discutiu com o representante da empresa do Distrito de Agrocafeeira, criando um desconforto na sessão, pedi imediatamente a suspensão momentânea da sessão, vindo comunicar o fato à então Assessora Jurídica da época, a doutora Daniela Fontanive, que orientou sobre a suspensão do pregão por uma hora e o novo início dos trabalhos após essa hora, porém novamente surpreendidos pela ausência dos licitantes presentes. Fato esse que culminou na declaração de licitação deserta e na determinação de nova data para a sessão.

(Grifei)

c) Existência de contrato envolvendo relação financeira entre o gestor e o fornecedor contrários aos ditames da Lei Orgânica Municipal e dos princípios da administração pública previstos na Carta Magna, com evidências de relações pessoais com os sócios conforme demonstram as nomeações de esposas para cargos em comissão;

Sobre a presente matéria, as informações deixam clara a proximidade pessoal do Prefeito em relação à licitante e posteriormente contratada, a empresa Claudinei Alves Martins & CIA LTDA. Nesse sentido, nos autos de Denúncia n.º 9635-8/10 apensados à presente Tomada de Contas Extraordinária, o Sr. Wilson Bonamigo, na qualidade de denunciante, apresentou a matrícula n.º 12.761 (fls. 13 a 16 da peça 2), referente ao imóvel pertencente ao Sr. Rui Antonio Spagnol, situado na Avenida Voluntários da Pátria n.º 712, no Município de Ramilândia, exatamente o mesmo endereço da empresa Claudinei Alves Martins & CIA LTDA, que possui o nome fantasia de Auto Posto Gabiatti, conforme cadastro junto à Receita Federal (fls. 12 da peça 2 dos autos 9635-8/10). A empresa foi contratada pelo município para o fornecimento de combustíveis.

Nas fls. 17 a 18 da peça 2, consta o Contrato de Locação do mencionado imóvel firmado entre o Sr. Rui Antonio Spagnol e a empresa Claudinei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alves Martins & CIA LTDA, comprovando a relação direta, pessoal e comercial entre o Sr. Rui Antonio Spagnol e o licitante.

Ademais, consta na fl. 102 do Relatório de Inspeção (peça 14) que o Prefeito possui a empresa Rui Antonio Spagnol-ME que, até 22/09/2009, se situava no mesmo endereço do licitante Claudinei Alves Martins & Cia Ltda, Avenida Voluntários da Pátria, 712. A partir da referida data a empresa do Sr. Prefeito passou para novo endereço, no Município de São José das Palmeiras, onde era sócio de empresa de revenda de combustíveis, a Auto Posto São José das Palmeiras Ltda.

A proximidade pessoal do Prefeito com os sócios da empresa Claudinei Alves Martins & Cia Ltda é evidenciada também pela nomeação de esposas dos sócios da referida empresa as Sras. Joselaine Aparecida Gabiatti e a Sra. Lilian Carla Gabiatti para cargos comissionados, sendo a última nomeada como Diretora de Serviços Urbanos, conforme informa a equipe de auditoria na fl. 102 da peça 14.

Assim, a proximidade da relação entre o Prefeito e a empresa, na forma descrita, evidencia a incompatibilidade da participação da licitante, diante da contrariedade aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, o que também é objeto do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[...]

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, verifica-se o beneficiamento indevido do licitante, conforme declaração do Sr. Clauriomir Martini, Assessor Jurídico municipal, na fl. 3 da peça 71:

Quanto ao convite para compra de diesel e empresas participantes, o prefeito ordenou o envio da documentação ao Posto Claudinei Alves Martins & Cia Ltda., sendo providenciado por este os demais concorrentes (em tratativa acordada e sob a ordem do chefe do Executivo, Sr. Rui Antonio Spagnol). - Grifei

A mesma empresa foi contratada por inexigibilidade, conforme Processos de Inexigibilidade n.º 1/2009 e 11/2009 para fornecimento de óleo diesel (fl. 106 da peça 14).

d) Inexistência de controles adequados ao registro e acompanhamento do consumo;

O fato foi atestado pela equipe de auditoria conforme fl. 109 da peça 14:

Também constatou *in loco* a inexistência de controles que registrassem o consumo dos veículos, elevado número de veículos e máquinas avariados, cuja relação está juntada ao processo, faturamentos em valores "arredondados" que ensejam a prática de ajuste nos quantitativos com vista a "fechar" estes valores.

Do mesmo modo, o fato foi confirmado pelo Sr. Francisco Braga dos Santos na fl. 7 da peça 100:

O Prefeito não aceitou a determinação de que o Município devia implantar o devido controle de frotas, apesar das orientações da equipe de governo e exigências legais.

Quanto ao faturamento excessivo de combustível, este claramente ficou prejudicado, pois não havendo controle de frotas, não há como controlar o gasto de combustível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Ausência de atestado de recebimento e designação de servidor para gestão do contrato de forma incompatível com Decreto Municipal e Lei que instituiu o Controle Interno;

Sobre o fato, transcrevo relato da Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 49 da Instrução n.º 1674/22 (peça 348):

O Sr. Tiago Gomes de Carvalho (Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para Recebimento de Bens e/ou Serviços Contratados), à peça processual n.º 176, afirma em breve relato que foi somente designado para receber os controles de combustíveis (em nome da Prefeitura), diretamente no posto de combustível. E que, após o recolhimento dos referidos controles, esses eram somados e entregues direta e unicamente ao prefeito municipal, não tendo algum conhecimento de como eram pagas as notas fiscais de combustíveis e tampouco os procedimentos de liquidação das despesas.

f) Evidência de faturamento em quantidades incompatíveis à necessidade;

A falta de controle das frotas gerou inconsistências, como o faturamento de gasolina comum, objeto do procedimento de Inexigibilidade n.º 01/2009 (fl. 113 da peça 14):

Verifica-se portanto, que mesmo considerando o total de dias no período, a *estimativa* de consumo máximo seria de 6.235 (seis mil duzentos e trinta e cinco) litros de gasolina, porém foram faturados 30.961 litros, o que representa 5 (cinco) vezes a possível demanda.

Inconsistência semelhante se deu em relação ao consumo de óleo diesel, relacionado ao Convite n.º 1/2009 (fl. 115 da peça 14):

Através da Comunicação Interna n2 17/2009 o Auditor de Controle Interno solicita providências para o que considera como irregularidade o fato de que no mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de março/2009 teria ocorrido todo o faturamento previsto no Convite que era de 36.000 (trinta e seis mil litros) e R\$ 75.240,00 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais).

g) Autorização de abastecimento em atendimento ao interesse de particulares;

Sobre as requisições a particulares, observa-se do Relatório de Inspeção (peça n.º 14, fl. 117-118) se constatou anotações nas requisições que ensejam a liberação de abastecimento na forma de quantidade e valores em favor de interesse particular de servidores e de terceiros.

Na fl. 117 da peça 14 a equipe de auditoria deste Tribunal atestou:

De análise dessas requisições, verificou-se a liberação de 1.256 litros de gasolina, 190 litros de álcool, 910 litros de óleo diesel e ainda abastecimento na forma de valor no total de R\$ 1.099,00. Referidas liberações representam um dano ao erário de R\$ 6.295,44 (seis mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

h) Omissão do Chefe do Poder Executivo em tomar providências necessárias para adequada formalização de procedimentos licitatórios

Conforme relatou a equipe de auditoria, na fl. 105 da peça 14, identificou-se em processo licitatório a inserção de documentos após a data marcada para abertura de envelopes:

na nova data "foi aberto o envelope contendo as declarações e documentações fiscais da empresa" que seria dia 13/05/2009 às 10:00 horas, houve inserção posterior de documentos, à exemplo a Certidão Negativa de Tributos Estaduais emitida apenas em 15/05/2009, Certificado de Regularidade do FGTS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contribuições Previdenciárias e Receita Federal do Brasil impressas em 14/05/2009, ou seja após a data da reunião aprazada, portanto, inexistiam no *envelope* de habilitação.

O fato foi confirmado em declarações apresentadas nos autos. Nesse sentido, a Sra. Daniela Fontanive, Assessora Jurídica do Município de Ramilândia, na fl. 4 de sua defesa (peça 68) afirmou:

Quanto a prática de inserção posterior de documentos, esta não era tão incomum, na realidade era quase rotina. Foram muitos os processos apresentados ao Departamento Jurídico para expedição de parecer que não tinham todos os documentos necessários, no entanto, após a reclamação da falta destes, os mesmos eram inseridos, muitas vezes com data de emissão de dias atrás, além de constarem anteriores a outros documentos que já faziam parte do processo primeiramente. Isto ocorria facilmente visto que as folhas dos processos não eram numeradas e nem rubricadas, o que permitia inserção de documentos a qualquer momento. Não foram poucas as vezes que o Departamento Jurídico, através da Requerente, orientou que os processos fossem encadernados, numerados e rubricados, no entanto, estas orientações não eram seguidas, sendo este um dos fatores que ocasionou o pedido de demissão desta Requerente.

Portanto, comprova-se a fragilidade dos procedimentos administrativos de licitação e falta de adoção de medidas pelo Chefe do Poder Executivo para efetiva correção das falhas.

Análise

O Sr. Rui Antonio Spagnol, enquanto gestor municipal e ordenador das despesas, é o principal responsável pelas contratações. Contudo, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

Assim, diante da ausência de justificativas, bem como, diante dos fatos ora evidenciados e demais informações constantes do relatório de auditoria na peça 14, resta inafastável a irregularidade das contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, por ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uma vez comprovado o cerceamento da participação de concorrente em licitação com o intuito de beneficiar fornecedor específico, aplica-se uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

Ainda, comprovada a omissão do Prefeito em estabelecer normas quanto à formalização dos processos administrativos, o que permitia inserções posteriores de documentos e certidões, alterando os autos do processo administrativo, aplica-se uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

De outra forma, diante da ausência de controle da frota e da autorização de pagamento de despesas irregulares (desproporcionais à quantidade de veículos, além de permitir o abastecimento de particulares com recursos públicos), aplica-se uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

De modo semelhante, é responsável pelos presentes fatos o Sr. Luís Atiles Caon, uma vez que, enquanto Secretário Municipal de Finanças, tinha a responsabilidade por autorizar e viabilizar os pagamentos irregulares, assim, as irregularidades ora evidenciadas atraem sua responsabilidade, tornando suas contas igualmente irregulares. Contudo, deixa-se de aplicar qualquer sanção em face do seu falecimento, conforme Certidão na peça 308.

De outra forma, em relação aos demais agentes municipais, é necessário ter em conta que os autos evidenciaram a imposição do Prefeito de suas determinações, dificultando eventuais instâncias de controle municipais. Ressalto ainda que, diante da ausência de adoção de controle de frota, a atuação dos gestores restava limitada. As justificativas apresentadas nos autos evidenciaram que os servidores atuaram dentro de suas competências, mas não conseguiam corrigir as ações municipais, diante da intransigência do Prefeito. Assim, por aplicação do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁰, deixo de aplicar sanções aos

¹⁰ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demais agentes. Destaco ainda que em nenhum momento foi evidenciado que os servidores agiram de má-fé ou que teriam se beneficiado das irregularidades ocorridas.

2.14. ACHADO N° 14 -

CI N° 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado.

Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais.

CI N° 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais.

Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades.

Conforme Relatório de Inspeção na fl. 133 da peça 14, a equipe de auditoria desta Corte identificou as seguintes falhas:

Aquisição de mercadorias sem obediência aos ditames legais, requisições em benefício de servidores e terceiros, inexigibilidade indevida, extrapolação de quantidades licitadas, homologação de itens acima do preço máximo fixado.

Passo a analisá-las individualmente.

Aquisição de mercadorias sem obediência aos ditames legais.

Conforme demonstrativo apresentado na fl. 127 da peça 14, houve a aquisição de produtos que não pertenciam ao Pregão Presencial n.º 02/2009:

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRODUTOS NÃO PERTENCES AO PREGÃO PRESENCIAL
02/2009

NELCINDA MARIA REIS

LOTE Nº. 02 - MATERIAIS DE LIMPEZA				
ITEM	QTDE	DESCRIÇÃO	V. UNIT	V. TOTAL
1	8	Vidro de cera	R\$ 5,75	R\$ 46,00
2	16	Água sanitária	R\$ 1,45	R\$ 23,20
3	9	Saco lixo 50 Lt	R\$ 2,37	R\$ 21,33
4	6	Amaciante	R\$ 4,10	R\$ 24,60
5	10	Clean	R\$ 1,45	R\$ 14,50
6	9	Pcte papal higiênico	R\$ 2,10	R\$ 18,90
7	9	Esponja de aço	R\$ 1,99	R\$ 17,91
8	11	Toalhas rosto	R\$ 2,45	R\$ 26,95
9	10	Fardo de açúcar 5Kg	R\$ 5,75	R\$ 207,50
10	30	Caixa de leite	R\$ 2,25	R\$ 67,50
11	17	Potes de margarina	R\$ 1,45	R\$ 24,65
12	78	Pacotes de pães	R\$ 1,00	R\$ 78,00
13	9	Erva mate	R\$ 3,87	R\$ 34,83
14	18	Latas neston 400 gr	R\$ 9,76	R\$ 175,68
15	8	Caixa de suco	R\$ 5,32	R\$ 42,56
16	15	Latas de óleo	R\$ 3,93	R\$ 58,95
17	10	Kgs de feijão	R\$ 4,49	R\$ 44,90
				R\$ 927,96

Portanto, houve a aquisição de produtos sem sua previsão específica em procedimento licitatório, o que configura ilegalidade e, conseqüentemente a irregularidade das contas.

Requisições em benefício de servidores e terceiros.

A equipe de auditoria, conforme fls. 130/132 da peça 14, identificou o valor total de R\$ 15.819,00 em requisições que eram feitas em nome de servidores e de terceiros para pagamento de produtos em mercados.

Consta nas fls. 129 a 130, depoimento do servidor Jovane Gonçalves dos Santos, afirmando que recebia, por serviços prestados junto à Secretaria de Assistência Social, o valor mensal de R\$ 650,00, pago na forma de mercadorias de gênero alimentício, por meio das requisições emitidas pelo Poder Executivo Municipal.

O Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração à época, na peça 74, confirmou a ocorrência da irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Que foi chamado pelo prefeito em seu gabinete, onde ficou determinado pelo prefeito que algumas pessoas iriam receber complementação de salário através de "vale compra", assim o prefeito sempre conversava antes com as pessoas, e após encaminhava-me para complementar através de requisição de gêneros alimentícios que eram retirados no Mercado Gabiatti e Mercado São Jose.

O Sr. Luís Atiles Caon (Secretário de Finanças), às peças processuais nº 76 e 99, admitiu que o procedimento de requisições seria autorizado diretamente pelo próprio prefeito municipal.

Assim, restou confirmada a irregularidade, uma vez que não havia qualquer previsão legal das requisições, o que gerava a complementação ilegal de salários, ofendendo, portanto, o art. 37, *caput*, da Constituição da República, sobretudo, os princípios da legalidade, da impessoalidade e, conseqüentemente, da isonomia.

Inexigibilidade indevida.

A equipe de auditoria deste Tribunal identificou os empenhos 1276 (fl. 4 da peça 61), 1744 (fl. 173 da peça 60), 2564 (fl. 201 da peça 60) e 3377 (fl. 204 da peça 60), no valor total de R\$ 15.490,25, destinados à aquisição de pães da empresa Laurete Maria Gabiatti-ME, com a indicação do Processo de Inexigibilidade n.º 05/2009.

Contudo, a inexigibilidade seria desnecessária, uma vez que por meio do Pregão 02/2009 foi licitado o item "pão francês", num total de 16.000 e das cinco empresas participantes, três apresentaram o preço de R\$ 0,25, incluindo a empresa Laurete Maria Gabiatti-ME, sendo o empate decidido a seu favor, com a adjudicação de sua oferta.

Sobre o item, destaco a análise da equipe de auditoria na fl. 128 da peça 14:

Considerando o intervalo de data dos empenhos, este é de seis meses, sendo que dividindo-se o valor total pago por R\$ 0,25 que é o preço na nota fiscal, importa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na aquisição de 61.961 (sessenta e um mil novecentos e sessenta e um) pães que somados aos outros 16.000 licitados perfaz um total de 77.961 unidades.

Em princípio esta quantidade está incompatível com o porte do Município que têm uma população de aproximadamente 5.000 habitantes

Portanto, evidencia-se excesso das aquisições, sem a apresentação de justificativa específica e a desnecessidade do processo de inexigibilidade de licitação, o que igualmente deve importar na irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não demonstrada a legitimidade do gasto que nos moldes apresentados não observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Extrapolação de quantidades licitadas.

Conforme relatado na fl. 127 da peça 14, houve aquisição de produtos com excedente em relação às quantidades inicialmente licitadas (fls. 62 a 66 da peça 59). Segue demonstrativo:

MERCEARIA NATYPA										
QTDE	DESCRIÇÃO		UNIT.	NF 45	NF 46	NF 39	NF 635389	NF 681893	TOTAL	DIF.
100	Alho	kg	1,90	50		40	300	300	690	590
500	Amido de Milho 1kg	Cx	2,95	60		100	395	395	950	450
400	Chá Mate 200g	Cx	1,25	200	200		80	600	1080	680

O campo "QTDE" apresenta o quantitativo licitado, o campo total, apresenta o quantitativo adquirido. Assim, o campo DIF Apresenta o excesso ocorrido.

Portanto, com base em dados coletados apenas por amostragem, evidencia-se a extrapolção das quantidades licitadas, o que ofende a Lei Federal n.º 8.666/93 e acarreta a irregularidade das contas.

A homologação de itens acima do preço máximo fixado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatou a equipe de auditoria nas fls. 123 a 124 da peça 14, ao formular processo de registro de preços, por meio do Pregão Presencial n.º 02/2009, o Município de Ramilândia não procedeu à cotação de preços, o que teria ensejado variações percentuais elevadas nas planilhas.

O demonstrativo dos preços ofertados pelos licitantes consta na fl. 124 da peça 14. Exemplifica-se com o item “Banha 1 Kg”, cujo preço, nas propostas de todos os licitantes, evidenciou-se acima do máximo. De outro modo, é possível verificar que o item “Carne Moida 1ª” só foi ofertado por um licitante, em valor acima do preço máximo estabelecido, sendo então adjudicado.

Por fim, além da adjudicação de produtos por valores acima do preço máximo estabelecido, há falhas como a falta de Certidões Negativas, que teriam sido supridas por Certificados de Registro Cadastral assinados pelo Secretário de Administração e Parecer Jurídico sobre a regularidade do processos emitido em data posterior à homologação, suprimindo essa instância de controle.

Assim, em conjunto, as falhas ora indicadas acarretam a irregularidade do presente item.

O Sr. Rui Antonio Spagnol, enquanto gestor municipal e ordenador das despesas, é o principal responsável pelas contratações. Contudo, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

Portanto voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1674/22 (peça 348), os dados ora apresentados evidenciaram que o Prefeito autorizou o pagamento de despesas irregulares, em quantias desproporcionais, além de realizar a dispensação de requisições para servidores e particulares com recursos públicos, gerando dano ao erário, conforme Art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao montante do dano, considero o valor de R\$ 15.819,00, destinado às requisições ilegais para servidores, acrescido do valor de R\$ 15.490,25,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referente à contratação direta, por inexigência de licitação, para fornecimento de pães, que se mostrou despesa desnecessária. Portanto, o total do dano ao erário é de R\$ 31.309,25.

Assim, o Sr. Rui Antonio Spagnol deverá restituir ao erário o valor de R\$ 31.309,25, com atualizações, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ainda, diante de evidências de que o gestor atuou diretamente no deferimento de requisições em benefício de servidores e de terceiros, bem como atuou com vistas a influenciar contratações. Nesse sentido, destaque-se a realização da contratação por inexigência de licitação, contratando a empresa Laurete Maria Gabiatti-ME, pertencente a parentes de proprietários do Posto de Gasolina Claudinei Alves Martins & Cia Ltda, que loca imóvel de propriedade do ex-Prefeito, entendendo que é cabível a multa proporcional ao dano, no índice de 20%, conforme previsão do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao Sr. Luís Atiles Caon, em que pese, na peça 76, alegar que o Prefeito era o principal responsável pelos processos licitatórios e pelas requisições destinadas aos servidores, enquanto Secretário de Finanças possuía responsabilidade pela análise dos pagamentos feitos, ainda que sob caráter gerencial dos pagamentos, seria possível aferir as anomalias e reportar os fatos ao Controle Interno, o que não foi evidenciado, portanto, acompanho as manifestações pela irregularidade das contas. Todavia, deixo de aplicar qualquer sanção diante do falecimento do servidor, conforme comprova a certidão na peça 308.

No que se refere ao Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças/Responsável pela Tesouraria, afirmou que desconhece o procedimento de requisições para servidores. De fato, em princípio, não há documentos nos autos que demonstrem que o Sr. Marcos Seefeldt teria efetiva ciência das despesas irregulares discutidas no presente item, razão pela, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, afasto eventual responsabilização do servidor.

Em relação ao Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Bens e Serviços Contratados, na peça 176, alegou que o Decreto n.º 2300/2009 (fl. 91 da peça 61) indicava outros membros igualmente responsáveis pela verificação da quantidade e qualidade dos materiais de consumo, bens, obras e serviços adquiridos pela municipalidade. Alega que não teria a possibilidade de atender todas as entregas e serviços.

Todavia, no presente caso, houve a sucessiva aquisição de produtos em excesso, como no caso da compra de pães, bem como a aquisição de produtos não licitados. Uma vez que o Sr. Tiago Gomes de Carvalho compunha a comissão com a específica responsabilidade de conferir quantidades e qualidades dos bens contratados, resta, no presente caso, inafastável sua responsabilidade. Portanto, julgo irregulares suas contas e, diante da não demonstração de efetivo atendimento ao Decreto Municipal n.º 2300/2009 (fl. 91 da peça 61), aplico uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário Municipal de Administração, entendo que não se evidenciou nos autos sua responsabilidade direta pelas falhas ocorridas, razão pela qual afasto sua responsabilidade.

No que se refere à Sra. Silvana Carolina Trevizan, Secretária de Educação, em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal defender a sua responsabilização por não ter adotado medidas contra a emissão de requisições para pagamentos de servidores, verifico que as declarações nos autos deixaram claro que o Prefeito Municipal geria diretamente a concessão das requisições, não há como se afirmar que a Secretária tinha efetiva ciência das vezes em que as requisições foram emitidas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, portanto afasto eventual irregularidade em relação à Secretária, bem como a aplicação de sanções.

Em relação à Sra. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol, Secretária de Assistência Social/Provopar, verifico parte significativa das falhas noticiadas no presente item, referiram-se à Secretaria de Assistência Social, como a aquisição excessiva de pães, a exemplo do empenho na fl. 173 da peça 60, bem como há a notícia de requisição concedida a servidor em decorrência de trabalho prestado diretamente à Assistência Social, conforme indicado nas fls. 129/130 da peça 14, portanto, neste caso, as provas evidenciam que a Sr. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em princípio, teria condições de verificar distorções relacionadas às despesas, bem como a forma de remuneração de trabalhos de servidores à sua Secretaria.

Uma vez que a Sra. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol não apresentou defesa, julgo irregulares suas contas diante das despesas ilícitas e determino a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.15. ACHADO 15 – CI N° 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.

Pelo Relatório de Auditoria, nas fls. 135 a 154 da peça 14, foram indicadas diversas falhas em relação à contratação de serviços de manutenção da frota municipal.

As falhas estão relacionadas aos seguintes procedimentos de licitação:

Licitação	Número	Data	Responsável	Valor Pago
Convite	003/2009	05/03/2009	Rui Antonio Spagnol	66.402,89
Convite	027/2009	17/07/2009	Rui Antonio Spagnol	17.569,02
Pregão Presencial	005/2009	24/03/2009	Rui Antonio Spagnol	122.312,87
Total				206.284,78

A) - Convite 003/2009

O Edital do Convite n.º 003/2009 (fls. 149 a 164 da peça 65) tem por objeto:

Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Peças e Acessórios automotivos para frota municipal, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I deste Edital.

O Anexo I do Edital, nas fls. 167 a 177 da peça 65, apresenta seis lotes, com indicação de veículos que seriam reparados e as respectivas peças necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sagrou-se vencedora a empresa Smek & Smek Ltda pelo valor global de R\$ 76.215,73, adotando-se por critério o menor preço global.

Os autos do procedimento licitatório apresentaram falhas formais relatadas pela equipe de auditoria. Destaco as principais: **i)** ausência de prova de entrega de convites para as empresas participantes; **ii)** documentação fora de ordem e numeração efetuada sem critério cronológico de apresentação de documentos, conforme Lei Federal n.º 8.666/93; **iii)** ausência de cotação de preços dos produtos licitados.

Como falha procedimental, houve a constatação de que as notas fiscais não apresentam a confirmação do responsável pelo recebimento de peças ou da prestação de serviços, o que fragilizou o controle da execução do contrato, e, conseqüentemente, propiciou a ocorrência das seguintes falhas:

- Apesar da declaração de próprio punho (fl. 22 da peça 63), feita pelo Sr. Aparecido dos Santos, mecânico, servidor do Município, no sentido de que não teriam sido feitos reparos no motor do veículo Gol de placa AON, a nota fiscal n.º 14 na fl. 15 da peça 65 indica a compra do Kit Motor, com diversas outras peças, que totalizaram R\$ 2.203,34. Em seguida, na fl. 16 da peça 65, consta a nota fiscal n.º 15, no valor de R\$ 1.020,10. Portanto, em princípio, houve o irregular pagamento de R\$ 3.223,44 por serviços não prestados.

Nesse mesmo sentido, a equipe de auditoria relatou na fl. 138 da peça 14:

- Da relação dos veículos que tiveram suas peças substituídas consta, ainda, o veículo Fiat Elba Placa AGD-6950, mencionado também pelo mesmo mecânico, "*que o veículo já veio com o motor montado da cidade de Medianeira*", (constatamos que o serviço foi realizado pela empresa Retibrasil), contudo, houve despesas realizadas e pagas no valor de R\$ 3.553,88 notas fiscais n.ºs 18, 19 e 20, faturadas pela empresa Smek & Smek Ltda. (fls. 22, 23 e 24 da peça 65).

- Houve despesas realizadas e pagas no valor de R\$ 5.497,61, notas fiscais n.ºs 82, 83, 640452, 640524, 640637, 640884 e 687777, para substituição de peças no veículo Microônibus Placa AIE-2530, o qual se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontra em um terreno ao lado da prefeitura em lastimável estado de deterioração.

As falhas são seguidas por diversas constatações de gastos em duplicidade com transcrição das respectivas notas pela equipe de auditoria nas fls. 139 a 146 da peça 14, apresento lista dos veículos com os valores impugnados:

Veículo	Valor Pago em Duplicidade
Veículo GOL 1.6 - Placa AON-4500	R\$ 3.051,38
Veículo FIAT Alba - Placa AGD-6950	R\$ 2.319,35
Veículo Caminhão - Placa AIH-9831	R\$ 1.623,47
Veículo Kia Besta Gs - Placa AMY-4570	R\$ 2.110,01
Veículo Vectra - Placa JCI-3840	R\$ 3.044,68
Veículo Microônibus - Placa ALE-2530	R\$ 1.778,12
Veículo Ônibus - Placa GKM-3127	R\$ 2.225,73
Veículo Ambulância Master - Placa ALT-4594	R\$ 905,08
Total	R\$ 17.057,82

Portanto, em relação ao Convite 03/2009, restou comprovada a irregularidade das contas e a necessidade de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 17.057,82. A efetiva atribuição de responsabilidade será analisada a seguir, após análise dos demais procedimentos licitatórios.

B) Convite n.º 027/2009.

O Edital do Convite n.º 27/2009 (fls. 120/148 da peça 64) tem por objeto:

A presente licitação tem por objeto: aquisição de peças e serviços de mão de obra para manutenção de veículos da frota municipal, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I deste Edital.

O Anexo I do Edital, nas fls. 134 a 140 da peça 64, apresenta dez lotes, com indicação de veículos que seriam reparados e as respectivas peças necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Participaram deste processo as empresas De Bona Bombas Injetoras Ltda, Marangoni & Seganfredo Ltda e Santos & Favato Ltda. Sagrou-se vencedora a proposta de R\$ 17.569,02 da empresa De Bona Bombas Injetoras Ltda, cujas despesas já foram liquidadas e pagas, conforme demonstrativo da equipe de auditoria (fl. 147 da peça 14):

Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Nº NF	Data NF	Valor NF
3050/09	01/10/09	4.501,40	2048	15/09/09	6.324,71
3051/09	01/10/09	2.219,59	2050	15/09/09	2.063,90
3052/09	01/10/09	1.596,82	2051	15/09/09	3.749,20
3053/09	01/10/09	820,00	-	13/10/09	736,75
3054/09	01/10/09	3.000,00	-	13/10/09	4.694,46
3228/09	15/10/09	300,00	-	-	-
3229/09	15/10/09	5.131,21	-	-	-
		17.569,02			17.569,02

Todavia, informações obtidas junto ao Controle Interno do Município de Ramilândia evidenciaram que, na verdade, a empresa vencedora do certame teria sido a Retibrasil Retificadora de Motores Ltda.

A equipe deste Tribunal encaminhou ofício à referida empresa questionando sobre sua participação na licitação, o que foi respondido nos seguintes termos (fl. 51 da peça 64):

- 1 - A RETIBRASIL participou do convite 027/2009;
- 2 - A empresa foi vencedora total dos lotes 01 a 10;
- 3 - As Notas Fiscais emitidas foram: NF DE SERVIÇO: 069 e 070 e NF DE PEÇAS: 153,154 e 155;
- 4 - Nenhuma das notas foram pagas até a presente data;
- 5 - Os motores retificados foram: lote 01: Kombi (motor VW); lote 02 : Elba; lote 04: Caminhão vasculante (OM 366 aspirado)

Informamos que, por diversas vezes procuramos a tesouraria da prefeitura de Ramilândia para receber e sempre protelavam a data, e que há poucos dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fomos informados que não há se quer, empenho para nossa empresa.

Oportuno informar ainda, que os serviços de retifica para os lotes 03,05,06 e 07 já foram executados, mas diante da dificuldade no recebimento dos valores anteriores, ainda não foram emitidas as notas fiscais pertinentes.

Assim, concluiu a equipe de auditoria deste Tribunal (fl. 148 da peça 14):

Portanto, concluímos que a materialidade das informações apresentadas pela empresa Retibrasil, inclusive com cópia dos documentos de sua participação na licitação (propostas), compromete o processo licitatório na modalidade convite nº 027/2009, com irregularidades formais e materiais que demonstram a ocorrência de simulação, pela supressão de documentos de sua participação, pelo que, entende-se que deva ocorrer a restituição de todos os valores pagos e vinculados ao processo, haja vista que não foi pago ao fornecedor que demonstra ser o real detentor do crédito.

Conclusivamente, na peça 348, a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborou o Relatório de Auditoria, opinando pela restituição do valor de R\$ 17.569,02.

Portanto, em relação ao Convite 27/2009, restou comprovada a irregularidade das contas e a necessidade de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 17.569,02. A efetiva atribuição de responsabilidade será analisada a seguir, após análise dos procedimentos licitatórios.

C) Pregão Presencial n.º 05/2009.

O Edital do Convite n.º 003/2009 (fls. 143 a 202 da peça 63) tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conformidade com as especificações constantes do Anexo II deste Edital.

O Anexo II do Edital, nas fls. 176 a 182 da peça 63, apresenta três lotes, com indicação de máquinas que seriam reparadas e as respectivas peças necessárias, conforme quadro a seguir:

LOTE	MÁQUINA
1	MOTONIVELADORA CATERPILLAR 120 B
2	ROLO COMPACTADOR DYNAPAC CA25
3	TRATOR MASSEY 290

No certame a comissão de licitação nomeada homologou em favor da vencedora, O. A. Chemin Comércio e Locação de Equipamentos Rodoviários Ltda, o valor total de R\$ 119.900,00.

Os autos do procedimento licitatório apresentaram falhas formais relatadas pela equipe de auditoria. Destaco as principais: **i)** documentação fora de ordem e numeração efetuada sem critério cronológico de apresentação de documentos, conforme Lei Federal n.º 8.666/93; **ii)** dotações orçamentárias para o processo licitatório, era anterior ao memorando nº 054/2009, de 23/03/09 do departamento de compras solicitando informação sobre disponibilidade orçamentária. **iii)** emissão de Certificado de Registro Cadastral atestando a habilitação da empresa foi posterior à realização do pregão, sendo benefício concedido apenas à empresa vencedora do certame.

Em relação ao item **iii)**, destaco a ausência de isonomia diante da superação de formalidades, uma vez que a única empresa concorrente, a empresa Kroth & Kroth Ltda, não apresentou a declaração solicitada de atendimento dos requisitos da licitação, conforme preconiza o item 6.4 do edital¹¹, sendo desclassificada por este motivo. Restando como única empresa a licitante vencedora

Em seguida, nas fls. 150 a 151 do Relatório de Auditoria (peça 14), são indicadas as seguintes falhas:

¹¹ 6.4 - No momento do credenciamento deverão ser entregues ao Pregoeiro os seguintes documentos FORA DOS ENVELOPES:

a) Declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme modelo constante no Anexo VI;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) As notas fiscais que acompanham os empenhos relacionados não apresentam atesto, pelo responsável do recebimento das peças ou da prestação do serviço, não cumprindo, portanto com a fase de liquidação para que pudessem ser pagas.
- b) O ente empenhou e pagou o montante de R\$ 122.312,87, para a empresa O. A. Chemin Comércio e Locação de Equipamentos Rodoviários Ltda, extrapolando o valor homologado pelos membros da comissão permanente de licitação de R\$ 119.900,00.
- c) Descontrole por parte da administração ao dar quitação dos valores empenhados para a empresa O. A. Chemin Comércio e Locação de Equipamentos Rodoviários Ltda, antes da fase de liquidação da despesa.

A equipe de auditoria constatou ainda o pagamento antecipado de peças e de serviços de manutenção, ofendendo o art. 62 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em seguida, apresentou fotos de máquinas pesadas em condições de deterioração, evidenciando falta de cuidado com o patrimônio público.

Análise

O Sr. Rui Antonio Spagnol, enquanto gestor municipal e ordenador das despesas, é o principal responsável pelas contratações e pela execução das despesas. Contudo, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

Assim, diante da ausência de justificativas, bem como, diante dos fatos ora evidenciados e demais informações constantes do relatório de auditoria na peça 14, resta inafastável a irregularidade das contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, por ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição da República, à Lei Federal n.º 8.666/93 e os arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deverá o Sr. Rui Antonio Spagnol ser condenado à restituição da quantia paga em duplicidade, devidamente atualizada, de R\$ 17.057,82 e do valor de quitação de Nota Fiscal à empresa De Bona B. Injetoras Ltda, no montante de R\$ 17.569,02, uma vez que, conforme informações dos autos, não foi a empresa prestadora dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços em face do Convite 27/2009. Portanto, em razão do presente achado, deverá ser restituído o total de R\$ 34.626,84.

Expedir determinação ao Município de Ramilândia para que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vista a quitar os débitos com a empresa Retibrasil – Retificadora de Motores Ltda, tendo em vista o Convite 27/2009.

Determinar, nos termos do art. 89, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a aplicação de multa proporcional ao dano, ao Sr. Rui Antonio Spagnol, no índice de 30% sobre os valores de R\$ 17.057,82 e R\$ 17.569,02.

Diante das demais irregularidades procedimentais verificadas nas três licitações, determino a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

O Sr. Luís Atilés Caon, Secretário de Finanças à época, nas peças 76 e 99, declarou que os pagamentos eram impostos pelo Prefeito. A gestão autoritária inviabilizava sua oposição. Todavia, alega que por meio da adoção da exigência de emissão de notas fiscais eletrônicas, em parte as fraudes teriam sido reduzidas.

Contudo, a quitação de despesas ilegais implica a responsabilidade do Sr. Luís Atilés Caon enquanto Secretário de Finanças, o que deve ensejar a irregularidade das contas. Todavia, em face de seu falecimento noticiado na peça 308, deixo de aplicar-lhe eventual sanção.

O Sr. Tiago Gomes de Carvalho, na peça n.º 176, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços, afirmou que a maioria das despesas seriam anteriores à sua nomeação em 17/04/2009. Todavia, ressaltou que as requisições de peças e seus recebimentos seriam realizados diretamente pelos mecânicos conjuntamente com os Secretários.

No entanto, conforme destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 348, pelo Decreto Municipal 2300/2009, o servidor foi nomeado para controle de recebimento e verificação da qualidade de obras, bens e serviços, sendo remunerado para essa função, de modo que as falhas de liquidação identificadas, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seja, deficiência na verificação da prestação de serviços e da aquisição de bens representa omissão, que deve ensejar a irregularidade de suas contas e a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças, na fl. 2 da peça 162, afirmou que as requisições eram encaminhadas diretamente para o setor de empenhos, ficando sob a responsabilidade do Secretário de Finanças, o Sr. Luís Atilés Caon. De fato, conforme fundamentou a Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 348, não há evidência de que sua atuação contribuiu para as falhas, razão pela qual afasta a irregularidade e a aplicação de sanção.

O Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração, na peça 74, afirmou que não teve participação nos processos de licitação, apenas fornecia requisições quando solicitados pelos mecânicos. Todavia, havia sua atuação na liberação dos serviços, a falta da adoção de efetivo controle das requisições contribuiu para a ocorrência das irregularidades ora verificadas, razão pela qual entendo que suas contas devem ser julgadas irregulares com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário, não apresentou contraditório. Todavia, como ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 81 da peça 348), *“tinha o dever funcional de acompanhar as condições dos veículos, preservando o patrimônio público e comunicando as irregularidades das quais tomasse ciência”*, a ausência de controle da frota gerou vulnerabilidade da gestão, o que permitiu a ocorrência de parte das falhas ora verificadas, razão pela qual entendo que são irregulares suas contas, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Sr. Valmor Antonio Daleaste, Secretários de Obras e Viação, na peça 179, afirmou que não tinha participação na liberação de empenhos aos mecânicos, uma vez que os profissionais encaminhavam requisições diretamente ao Secretário de Administração. Por fim, alegou que exercia trabalho de campo, atuando junto aos operadores de máquinas, não tendo contato com as rotinas administrativas da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, entendo que não se evidenciou nos autos sua responsabilidade direta pelas falhas ora verificadas, razão pela qual afasto a indicação de irregularidade de suas contas e a aplicação de sanção.

2.16. ACHADO 16 – Contratação Irregular de Hospital para Prestação de Serviços Suplementares ao Sistema Único de Saúde - Contratação Irregular de Médico.

Pelo Relatório de Auditoria, nas fls. 155 a 166 da peça 14, foram indicadas diversas falhas em relação à contratação de serviços de saúde, seja na contratação de hospital, seja na contratação de profissionais da saúde.

2.16.1. Das falhas

Inicialmente, trato das falhas identificadas no Relatório de Inspeção (peça 14)

A) · DA CONTRATAÇÃO DE HOSPITAL SEM LICITAÇÃO

Trata-se da contratação mediante o Processo Administrativo n.º 22/2009, que dispôs sobre a Dispensa de Licitação n.º 10/2009 (fl. 48 a 88 da peça 66).

Não foi apresentado o contrato nos autos.

Conforme Termo de Dispensa de Licitação n.º 10/2009 (fl. 51 da peça 66), foi autorizada a contratação da Sociedade Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Caravaggio, para Prestação de Serviços Suplementares ao Sistema Único de Saúde, tendo por fundamento o art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93.

Não é evidenciado o valor da contratação. Todavia, na fl. 57 da peça 66, no documento intitulado Declaração do Ordenador de Despesas, indicou-se a estimativa do valor global de R\$ 5.000,00. Afirmou-se que a estimativa estaria fundada em pesquisa de preços e média de gastos em exercício anterior. Contudo, esses valores não foram apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, a estimativa se demonstra totalmente imprecisa em face dos gastos mensais de R\$ 14.000,00, conforme evidencia o relatório de empenhos nas fls. 89 e 90 da peça 66.

Igualmente impreciso foi o fundamento para a contratação direta.

Nesse sentido, inicialmente, na fl. 55 da peça 66, o Sr. Francisco Braga dos Santos, enquanto Assessor de Planejamento, ao proceder a abertura do Processo Administrativo de Contratação, indicou como fundamento a ausência de competição, nos termos do Art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, o Parecer Jurídico, nas fls. 87 a 88 da peça 66, assinado pelo Sr. Claudiomir Martini, Assessor Jurídico, apresentou fundamento na dispensa de licitação, indicando dois incisos, o inciso II e o inciso IV do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Contudo, nenhuma das condições são atendidas. Em relação à dispensa de licitação, o limite de valor de R\$ 8.000,00 estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 foi claramente excedido diante dos gastos mensais de R\$ 14.000,00 e do total de gastos de R\$ 155.000,00 durante o exercício de 2009.

Igualmente não se configura a situação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitação, em primeiro lugar, evidencia-se a precarização dos serviços locais, conforme fotos constantes nas fls. 37 a 47 da peça 66, o que daria azo à urgência. Todavia, ressalte-se, causada pela própria negligência da gestão municipal.

De outra forma, conforme noticiado pela equipe de auditoria na fl. 155 da peça 14, estava vigente a contratação do Hospital e Maternidade Padre Tezza desde 25/02/2008 com seu encerramento previsto para 24/02/2009. Assim, houve tempo suficiente para a Administração providenciar a licitação com vistas à regular observância da Lei Federal n.º 8.666/93. Com isso, os fundamentos do Parecer Jurídico são inválidos.

Com base, ainda, nessa última informação, em relação à contratação do Hospital e Maternidade Padre Tezza, deve-se ressaltar que houve sua seleção por meio do Processo Administrativo n.º 06/2008 (fls. 127 a 210 da peça 66), contratação de hospital mediante licitação, no caso, o Pregão Presencial 01/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, evidencia-se claramente a viabilidade de competição, o que torna a alegada inexigibilidade inválida, restando inválido o fundamento do Termo de Abertura, na fl. 55 da peça 66, assinado pelo Sr. Francisco Braga dos Santos, enquanto Assessor de Planejamento, dada a referência ao art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Portanto, a contratação direta foi ilícita.

A ilicitude é ainda reforçada pelas impropriedades do processo licitatório, conforme relatado pela equipe de auditoria (fls. 156 e 157 da peça 14):

- a) As folhas do processo não estão numeradas;
- b) O Termo de abertura do processo, assinado pelo Sr. Francisco Braga dos Santos, Assessor de Planejamento, informa que a dispensa de licitação para a contratação do hospital está amparada pelo art. 25 da Lei 8.666/93 (artigo que trata das inexigibilidades) por se tratar de ausência de competição, **e se sabe que existe no mínimo dois hospitais para realizarem o serviço.**
- c) A solicitação de contratação emergencial de Hospital, datada de **30/09/2009** e assinada pelo Sr. José Carlos Scaliante, que nos termos do Decreto 2352/2009 passou a ocupar o Cargo de Secretário da Saúde somente a partir de **06/08/2009**, atesta a necessidade de contratação **sendo que o desde janeiro de 2009 o Hospital Caravaggio está recebendo recursos do município;**
- d) No mesmo processo há outras duas solicitações de contratação emergencial de hospital, datadas respectivamente de 03/02/2009 e 20/03/2009, ambas assinadas pela então Secretária de Saúde, Sra. Fabiane Karina Dias Silva;
- e) A declaração de disponibilidade orçamentária, assinada pelo então Contador do município, Sr. José Giembra, está datada de 20/01/2009. No mesmo processo há outra declaração do Contador datada de 02/03/2009;
- f) A solicitação do parecer jurídico, assinada pelo Sr. Cristian Pereira Menezes, do Departamento de compras, está datada de 30/09/2009, sendo que, como anteriormente informado, desde janeiro o Hospital Caravaggio recebe recursos do município;
- g) O parecer jurídico, também datado de **30/09/2009**, assinado pelo Dr. Claudiomir Martini, não indica o número do processo administrativo, mas indica a dispensa por justificativa n 10/2009, utilizada no empenhamento dos pagamentos realizados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

março/2009 relativos a serviços prestados em janeiro/2009.

(Grifos do original)

Assim, além das falhas formais do processo, da ilicitude material, houve também ilicitude nos pagamentos realizados, isso porque, conforme relatório de inspeção:

os pagamentos realizados para o referido hospital foram realizados em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ressaltando que o artigo n 60 da Lei n 4.320/1964 veda a realização da despesa sem prévio empenho e o executivo empenhou no mês de março/2009 despesas do mês de janeiro/2009.

Portanto, configurada a irregularidade em face da inobservância à Lei Federal n.º 8.666/93 e à infração ao art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64.

B) Contratação de médicos, dentista, e enfermeira sem concurso público com pagamentos mediante recibo - Ausência de controle de jornada de médicos terceirizados - Médico com carga horária incompatível de acordo com registros DATASUS e Sistema SIM-AP

Comprovou-se também a irregularidade na contratação da empresa Schneider & Busini Ltda, para o Programa Saúde da Família pelo valor mensal de R\$ 19.900,00.

Ressalto, inicialmente, como informado pela equipe de auditoria, que a contratação direta de profissionais de saúde já havia sido impugnada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme relato (fl. 161 da peça 14):

Termo de Audiência no Processo Investigatório nº 024/07, entre o Exmo. Procurador do Trabalho-(T.R.T) de Foz do Iguaçu, D1. Enoque Ribeiro dos Santos e o ex-prefeito, S1. Ubaldo de Barros, em 30/07/2008, onde foi dado prazo de 6 (seis) meses para demissão de três médicos e um dentista contratados sem concurso público. Está relatado também que a administração havia descumprindo TAC - Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ajuste de Conduta com imposição de multa que deveria ser recolhida

Portanto, a contratação em questão, seria reincidência no descumprimento do dever de realizar concurso público, conforme art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Quanto ao concurso realizado pelo Município, evidencia-se a inviabilidade das condições da vaga ofertada, conforme relata a equipe de auditoria (fl. 161 da peça 14):

Conforme cópia do Edital de Divulgação de Resultado, em junho/2009 a administração não teria logrado êxito em inscrições para preenchimento de 04 (quatro) vagas no cargo de médico de 20 (vinte) horas e duas vagas com carga de 40 (quarenta) horas semanais. Verificando o salário ofertado pelo edital, este foi fixado respectivamente em R\$ 2.153,72 e R\$ 4.486,92. **Não haveria como lograr êxito nesta oferta, questionando-se inclusive porque o Município ofertou no edital um salário para 40 (quarenta) horas de praticamente a metade que pagava ao Dr. Gilmar mediante recibo, o que enseja não ser falta de capacidade de pagamento, mas adequação da legislação municipal que denotasse um efetivo interesse em resolver a questão.** Não se têm notícia que tais fatos tenham sido levados ao conhecimento do ilustre Procurador do Trabalho.

(Grifei)

Assim, na forma realizada, evidencia-se que a frustração do concurso foi causada pelo próprio Município, o que não pode ser utilizado como justa causa para a contratação direta de profissionais.

Por fim, houve graves indícios da não prestação de serviços, incluindo a incompatibilidade de jornada do profissional contratado:

A equipe de inspeção esteve no endereço da empresa do Dr. Gilmar Schneider, no Município de Laranjeiras do Sul, o local era um apartamento e o mesmo lá não residia, nem houve quem confirmasse que esteve morando no local.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Chama atenção neste contrato e denota ausência de efetividade, o fato de haver previsão de 40 (quarenta) horas semanais para atender ao P.S.F., no entanto conforme confirmado em reunião pelo próprio Prefeito, o Or. Gilmar fazia parte do corpo clínico do Hospital Caravaggio. Consultando a base de dados do DATASUS, nesta aparece o nome do profissional, cadastrado como autônomo sendo, 20 (vinte) horas de médico clínico geral e 20 (vinte) horas como médico Ginecologista e Obstetra.

Também na base de dados de nosso sistema SIM-AP, o profissional consta como médico contratado em regime celetista pelo Município de Toledo, cidade distante 65 Km (sessenta e cinco) quilômetros de Ramilândia.

Na visita da equipe de inspeção a unidade local de saúde, verificou-se que não havia nenhum médico atendendo, estando a unidade com obra em execução, onde sequer havia um local coberto para espera do atendimento pelos munícipes.

(Grifos do original)

Por fim, em situação semelhante, relatou-se a contratação do Sr. Jarbas Barbeto (fl. 162 da peça 14):

O fato relatado parece se repetir em relação ao contrato firmado com o Dr. Jarbas Barbeto, através da dispensa nº 34/2009 não apresentada para a equipe, o qual foi contratado em 16/11/2009, desta feita com o mesmo valor do Dr. Gilmar, porém com a metade da carga horária, sendo que segundo a informação no DATASUS é também autônomo com atuação no Hospital Caravaggio.

C) Materialidade

O total de pagamentos efetuados aos profissionais (fls. 164 da peça 14):

– Dr. Gilmar Schneider – valor total de R\$ 173.950,00 (pessoa física e jurídica);e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– Dr. Jarbas Barbeta – valor total de R\$ 19.800,00.

O total, portanto, do pagamento a esses profissionais sem a regular comprovação dos serviços prestados é de R\$ 193.750,00.

2.16.2. Contraditório e responsabilizações

O Sr. Rui Antonio Spagnol, enquanto gestor municipal e ordenador das despesas, é o principal responsável pelas contratações e pela execução das despesas. Contudo, apesar de regularmente citado e de haver solicitado carga dos autos (peça 104) por meio de representante legal, não apresentou defesa.

Assim, diante da ausência de justificativas, bem como, diante dos fatos ora evidenciados e demais informações constantes do relatório de auditoria na peça 14, resta inafastável a irregularidade das contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, à Lei Federal n.º 8.666/93 e os arts. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deverá o Sr. Rui Antonio Spagnol ser condenado à restituição do total dos serviços não comprovados, no valor de R\$ 193.750,00;

Determinar, nos termos do art. 89, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a aplicação de multa proporcional ao dano, ao Sr. Rui Antonio Spagnol, no índice de 20% sobre o valor de R\$ 193.750,00.

Diante das demais irregularidades procedimentais verificadas nas licitações, determino a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rui Antonio Spagnol.

A Sra. Fabiane Karina Dias da Silva, Secretária de Saúde de 02/01/2009 a 05/08/2009, após várias tentativas de comunicação, foi citada por edital, conforme peça n.º 180. Em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1674/22 (peça 348), incidir em equívoco ao afirmar que a então Secretária não apresentou defesa, o documento foi apresentado na peça 75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deixo de propor nova diligência, uma vez que, em suas razões, a Secretária Municipal apresentou justificativas que são corroboradas nos autos, no sentido de que as contratações se deram por imposição do Prefeito, contrariando, inclusive, o Conselho Municipal de Saúde, conforme evidenciado pela equipe de auditoria desta Corte (peça 14). Portanto, diante das circunstâncias, com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade, e com vistas a assegurar a razoável duração do processo e seu resultado válido, afasto qualquer sanção à Sra. Fabiane Karina Dias da Silva.

O Sr. José Carlos Scaliante, Secretário de Saúde de 06/08/2009 a 31/12/2009, apresentou contraditório na peça 246, defendendo que assumiu a Secretaria de Saúde apenas em agosto de 2009, oportunidade em que já haviam sido firmados os contratos na área de saúde. De fato, uma vez que o referido Secretário apenas foi nomeado em agosto de 2009, não teria maior influência sobre as contratações já em andamento, considero sobre o fato ainda a contexto apresentado na defesa da Sra. Fabiane Karina Dias da Silva, na peça 75, evidenciando as imposições do Prefeito, desrespeitando inclusive o Conselho Municipal de Saúde o que deve atenuar sua responsabilidade, razão pela qual apenas aplico ressalva às suas contas em razão do presente item, tendo em vista a ausência de comunicação das falhas ao Controle Interno.

O Sr. Claudiomir Martini (peça processual nº 71), Assessor Jurídico do município à época, signatário do parecer autorizador da contratação do Hospital Caravaggio, igualmente defendeu que a contratação do Hospital Caravaggio se deu por ordem e determinação do prefeito municipal. Quanto à emissão atemporal do parecer jurídico, declarou que os processos eram entabulados diretamente pelo Chefe do Executivo, chegando ao interessado com os prazos extrapolados.

Todavia, em que pese as circunstâncias já evidenciadas em relação ao Prefeito, impondo, autoritariamente, as contratações realizadas pelo Município, não há como afastar a responsabilidade do Assessor Jurídico pelo Parecer emitido, uma vez que defendeu a ocorrência de causas de dispensa de licitação que não se confirmaram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por mais que essa tenha sido a solução dada para atender aos desmandos do gestor, caberia ao profissional, ao menos, apresentar eventual ressalva no documento, o que não fez. Neste caso, dado seu conhecimento da matéria, em princípio, não há como afastar a ocorrência de erro grosseiro, conforme previsão do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que autoriza a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em relação à Sra. Tássia de Lima, Nutricionista/Diretora do Departamento de Saúde, não restou evidenciado nos autos seu envolvimento direto com os fatos ora discutidos, o que é reforçado por seu contraditório nas peças 73 e 228.

Deixo de aplicar sanção ao Sr. Francisco Braga dos Santos, Pregoeiro e Assessor de Planejamento, apesar de ter indicado a inexigibilidade de licitação para contratação do Hospital Caravaggio, conforme fl. 55 da peça 66, uma vez que a falha não lhe foi imputada no relatório de auditoria (peça 14). Portanto, eventual sanção implicaria em nulidade, por cerceamento da defesa.

2.17. Adequação das sanções impostas.

Conforme se infere do Relatório de Auditoria na peça 14, os procedimentos impugnados ocorreram em período anterior a 2014, o que afasta a incidência da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, não sendo, portanto, aplicável, no presente caso, a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná. Em se tratando de sanções, portanto, deverá ser aplicado o valor nominal originariamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nesse sentido, destaco o Acórdão n.º 2834/2022 do Tribunal Pleno (autos 313420/20), de minha relatoria:

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria de contratos de operação de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos de Londrina. Exercícios de 2011 a 2014.

03. Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, que instituiu a cobrança de multas segundo a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR. Reforma da decisão para aplicação de valores nominais das multas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme redação originária da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**04. Conhecimento e provimento parcial dos recursos.
(Grifei)**

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de:

3.1. Julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito Municipal de Ramilândia no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

3.1.1. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção.

3.1.2. ACHADO 4 – Pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão.

3.1.3. ACHADO 5 – Pagamento de Horas Extras para Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão.

3.1.4. ACHADO 6 – Provimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e à orientação fixada pelo TCE-PR no Acórdão N° 1.718/08.

3.1.5. ACHADO 8 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MN DIGITAL CONSULTORIA LTDA

3.1.6. ACHADO 9 – Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público.

3.1.7. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos.

3.1.8. ACHADO 11 – Assessoria Contábil – Dispensa De Licitação N° 007/2009 e Convite N° 016/2009 – José Giembra – Pagamentos por Recibo a Técnica em Contabilidade Sra. Sueli Maria Xavier.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1.9. ACHADO 12 – CI N.º 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola.

3.1.10. ACHADO 13 – CI N.º 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo N.º 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica.

3.1.11. ACHADO N.º 14 - CI N.º 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais. CI N.º 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades.

3.1.12. ACHADO 15 – CI N.º 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.

3.1.13. ACHADO 16 – Contratação Irregular de Hospital para Prestação de Serviços Suplementares ao Sistema Único de Saúde - Contratação Irregular de Médico.

3.2. Apor ressalva às contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, em razão dos seguintes fatos:

3.2.1. ACHADO 1 – Exercício de 2009: deixar de apresentar, nos prazos fixados pelas Instruções Normativas N.os 28/2008 e 40/2009 do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal), bem como o encaminhamento do diário mensal da contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação.

3.2.2. ACHADO 2 – Disponibilidades bancárias em 30/04/2009 – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM – AM.

3.3. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Atiles Caon, Secretário Municipal de Finanças, em face dos seguintes fatos:

3.3.1. ACHADO 9 - Adiantamentos sem a Devida Prestação de Contas e Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público.

3.3.2. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;

3.3.3. ACHADO 13 – CI Nº 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo Nº 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica.

3.3.4. ACHADO Nº 14 - CI Nº 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais. CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3.5. ACHADO 15 – CI N° 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.

3.4. julgar irregulares as contas da Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretário de Administração de 02/09/2009 a 31/12/2009, em face do Achado 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos.

3.5. julgar irregulares as contas do Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário, em face do ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos

3.6. julgar irregulares as contas do Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio no exercício de 2009, em face do ACHADO 12 – CI N.º 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola.

3.7. julgar irregulares as contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do:

3.7.1. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção.

3.7.2. ACHADO 14 - CI N° 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. CI N° 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades.

3.7.3. ACHADO 15 – CI N° 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.8. julgar irregulares as contas do Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 – CI N° 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.

3.9. julgar irregulares as contas do Sr. José Giembra, Contador, em face do ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção.

3.10. julgar irregulares as contas do Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 – CI N° 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.

3.11. apor ressalvas às contas da Sra. Silvana Carolina Trevisan, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a solicitação da prestação de serviços de transporte escolar sem cotações e sem planilhas de composição de custos, bem como as evidência de possível negligência na fiscalização do contrato.

3.12. apor ressalvas às contas do Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a permissão do pagamento de despesas divididas com cheques, não adotando pagamentos pelo valor integral por meio de transferências eletrônicas.

3.13. apor ressalvas às contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a liquidação e pagamento de serviços de transporte escolar, ainda que sem a efetiva fiscalização da realização do que foi contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.14. apor ressalvas às contas do Sr. José Carlos Scaliante, Secretário de Saúde de 06/08/2009 a 31/12/2009, em face do ACHADO 16 (contratação irregular de hospital para prestação de serviços suplementares ao Sistema Único de Saúde - contratação irregular de médico) tendo em vista a ausência de comunicação das falhas ao Controle Interno.

3.15. Determinar a **restituição de valores**, com correções legais, pelo Sr. Rui Antonio Spagnol, com fundamento no art. 85, inciso IV, do da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

3.15.1. no montante de R\$ 29.821,71, tendo em vista o Achado 9.

3.15.2. no montante de R\$ 4.232,39, tendo em vista o Achado 10.

3.15.3. no montante de R\$ 31.309,25, tendo em vista o Achado 14.

3.15.4. no montante de R\$ 34.626,84, tendo em vista o Achado 15.

3.15.5. no montante de R\$ 193.750,00, tendo em vista o Achado 16.

3.16. aplicar as seguinte sanções:

3.16.1. ao Sr. Rui Antonio Spanol:

3.16.1.1. uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 1.

3.16.1.2. uma multa do art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 3.

3.16.1.3. 9 (nove) multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os ACHADOS 6, 10, 11, 12, 13 (três aplicações), 15 e 16.

3.16.1.4. multa proporcional ao dano de R\$ 29.821,71, aplicando-se o índice de 10% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 9.

3.16.1.5. multa proporcional ao dano de R\$ 31.309,25, aplicando-se o índice de 20% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 14.

3.16.1.6. multa proporcional ao dano de R\$ 34.626,84, aplicando-se o índice de 30% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 15.

3.16.1.7. multa proporcional ao dano de R\$ 193.750,00, aplicando-se o índice de 20% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 16.

3.16.2. à Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretária da Administração, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 10

3.16.3. ao Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário Municipal de Ramilândia, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 10

3.16.4. ao Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 12

3.16.5. ao Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e Serviços Contratados, três multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os ACHADOS 3, 14 e 15

3.16.6. à Sra. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol, Secretária de Assistência Social/Provopar, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.16.7. ao Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 15;

3.16.8. ao Sr. Claudiomir Martini, Assessor Jurídico do município, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 16;

3.16.9. Sr. José Giembra, art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 3;

3.17. expedir **recomendação** ao Município de Ramilândia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que:

3.17.1. atente para a ilegalidade do pagamento de horas extraordinárias a ocupantes de cargos comissionados.

3.17.2. adote providências com vistas a tornar transparente e eficiente o Programa Municipal de Patrulha Agrícola. Caso opte pela permanência da prestação dos serviços por meio de Associação, regularize o fato mediante a respectiva autorização legal. De qualquer modo, adote medidas com vista a controlar o patrimônio público, receitas e despesas, observando a Lei Federal 4.320/64 e demais normas contábeis aplicáveis.

3.18. expedir **determinação** ao Município de Ramilândia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas a quitar os débitos com a empresa Retibrasil - Retificadora de Motores Ltda, tendo em vista o Convite 27/2009, constante do Achado 15.

3.19. conforme Acórdão n.º 2834/2022 do Tribunal Pleno, afastar a incidência da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, não sendo, portanto, aplicável, no presente caso, a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em se tratando de sanções, portanto, deverá ser aplicado o valor nominal das multas originariamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar **parcialmente procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de:

1. julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito Municipal de Ramilândia no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:
 - 1.1. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção;
 - 1.2. ACHADO 4 – Pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão;
 - 1.3. ACHADO 5 – Pagamento de Horas Extras para Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão;
 - 1.4. ACHADO 6 – Provimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e à orientação fixada pelo TCE-PR no Acórdão N° 1.718/08;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1.5. ACHADO 8 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MN DIGITAL CONSULTORIA LTDA;
- 1.6. ACHADO 9 – Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público;
- 1.7. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;
- 1.8. ACHADO 11 – Assessoria Contábil – Dispensa De Licitação Nº 007/2009 e Convite Nº 016/2009 – José Giembra – Pagamentos por Recibo a Técnica em Contabilidade Sra. Sueli Maria Xavier;
- 1.9. ACHADO 12 – CI N.º 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola;
- 1.10. ACHADO 13 – CI Nº 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo Nº 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica;
- 1.11. ACHADO Nº 14 - CI Nº 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais. CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades;

1.12. ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

1.13. ACHADO 16 – Contratação Irregular de Hospital para Prestação de Serviços Suplementares ao Sistema Único de Saúde - Contratação Irregular de Médico;

2. apor ressalva às contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, em razão dos seguintes fatos:

2.1. ACHADO 1 – Exercício de 2009: deixar de apresentar, nos prazos fixados pelas Instruções Normativas N.os 28/2008 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal), bem como o encaminhamento do diário mensal da contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação;

2.2. ACHADO 2 – Disponibilidades bancárias em 30/04/2009 – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM – AM;

3. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Atiles Caon, Secretário Municipal de Finanças, em face dos seguintes fatos:

3.1. ACHADO 9 - Adiantamentos sem a Devida Prestação de Contas e Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interesse Público;

3.2. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;

3.3. ACHADO 13 – CI Nº 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo Nº 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica;

3.4. ACHADO Nº 14 - CI Nº 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais. CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades;

3.5. ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

4. julgar irregulares as contas da Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretário de Administração de 02/09/2009 a 31/12/2009, em face do Achado 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. julgar irregulares as contas do Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário, em face do ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;
6. julgar irregulares as contas do Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio no exercício de 2009, em face do ACHADO 12 – CI N.º 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola;
7. julgar irregulares as contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do:
 - 7.1. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção;
 - 7.2. ACHADO 14 - CI N.º 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. CI N.º 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades;
 - 7.3. ACHADO 15 – CI N.º 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;
8. julgar irregulares as contas do Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 – CI N.º 37/2009 – Legalidade e legitimidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

9. julgar irregulares as contas do Sr. José Giembra, Contador, em face do ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção;
10. julgar irregulares as contas do Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 – CI N° 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;
11. apor ressalvas às contas da Sra. Silvana Carolina Trevisan, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a solicitação da prestação de serviços de transporte escolar sem cotações e sem planilhas de composição de custos, bem como as evidência de possível negligência na fiscalização do contrato;
12. apor ressalvas às contas do Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a permissão do pagamento de despesas divididas com cheques, não adotando pagamentos pelo valor integral por meio de transferências eletrônicas;
13. apor ressalvas às contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vista a liquidação e pagamento de serviços de transporte escolar, ainda que sem a efetiva fiscalização da realização do que foi contratado;

14. apor ressalvas às contas do Sr. José Carlos Scaliante, Secretário de Saúde de 06/08/2009 a 31/12/2009, em face do ACHADO 16 (contratação irregular de hospital para prestação de serviços suplementares ao Sistema Único de Saúde - contratação irregular de médico) tendo em vista a ausência de comunicação das falhas ao Controle Interno;

15. determinar a **restituição de valores**, com correções legais, pelo Sr. Rui Antonio Spagnol, com fundamento no art. 85, inciso IV, do da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

15.1. no montante de R\$ 29.821,71, tendo em vista o Achado 9;

15.2. no montante de R\$ 4.232,39, tendo em vista o Achado 10;

15.3. no montante de R\$ 31.309,25, tendo em vista o Achado 14;

15.4. no montante de R\$ 34.626,84, tendo em vista o Achado 15;

15.5. no montante de R\$ 193.750,00, tendo em vista o Achado 16;

16. aplicar as seguinte sanções:

16.1. ao Sr. Rui Antonio Spanol:

16.1.1. uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 1;

16.1.2. uma multa do art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 3;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 16.1.3. 9 (nove) multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os ACHADOS 6, 10, 11, 12, 13 (três aplicações), 15 e 16;
- 16.1.4. multa proporcional ao dano de R\$ 29.821,71, aplicando-se o índice de 10% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 9;
- 16.1.5. multa proporcional ao dano de R\$ 31.309,25, aplicando-se o índice de 20% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 14;
- 16.1.6. multa proporcional ao dano de R\$ 34.626,84, aplicando-se o índice de 30% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 15;
- 16.1.7. multa proporcional ao dano de R\$ 193.750,00, aplicando-se o índice de 20% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 16;
- 16.2. à Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretária da Administração, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 10;
- 16.3. ao Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário Municipal de Ramilândia, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 10;
- 16.4. ao Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Meio Ambiente, Indústria e Comércio, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 12;

16.5. ao Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e Serviços Contratados, três multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os ACHADOS 3, 14 e 15;

16.6. à Sra. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol, Secretária de Assistência Social/Provopar, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 14;

16.7. ao Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 15;

16.8. ao Sr. Claudiomir Martini, Assessor Jurídico do município, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 16;

16.9. Sr. José Giembra, art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 3;

17. expedir **recomendação** ao Município de Ramilândia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que:

17.1. atente para a ilegalidade do pagamento de horas extraordinárias a ocupantes de cargos comissionados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 17.2. adote providências com vistas a tornar transparente e eficiente o Programa Municipal de Patrulha Agrícola. Caso opte pela permanência da prestação dos serviços por meio de Associação, regularize o fato mediante a respectiva autorização legal. De qualquer modo, adote medidas com vista a controlar o patrimônio público, receitas e despesas, observando a Lei Federal 4.320/64 e demais normas contábeis aplicáveis;
18. expedir **determinação** ao Município de Ramilândia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas a quitar os débitos com a empresa Retibrasil - Retificadora de Motores Ltda, tendo em vista o Convite 27/2009, constante do Achado 15;
19. conforme Acórdão n.º 2834/2022 do Tribunal Pleno, afastar a incidência da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, não sendo, portanto, aplicável, no presente caso, a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em se tratando de sanções, portanto, deverá ser aplicado o valor nominal das multas originariamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente